



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VII Nº 1.614

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2016

Sumário

	Página
Atos do Poder Executivo.....	1
Procuradoria Geral do Município.....	11
Secretaria de Planejamento, Gestão e Des. Humano	12
Secretaria de Finanças	13
Secretaria da Educação.....	14
Secretaria da Saúde	15
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	18
Secretaria de Desenvolvimento Social.....	19
Publicações Particulares.....	20

Atos do Poder Executivo

ATO Nº 1.038 - RET.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RETIFICAR

o Ato nº 991-EX, de 5 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 1.582, de 5 de setembro de 2016, quanto ao período, onde se lê: a partir de 5 de setembro de 2016, leia-se: a partir de 1º de setembro de 2016, na Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

Palmas, 24 de outubro de 2016.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário Municipal de Governo e Relações Político-Sociais

PORTARIA Nº 002/2016

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo no âmbito do Município de Palmas.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 5º, inciso I, e 71, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município c/c artigos 2º, inciso V, e 26 da Lei Municipal 1.156/2002.

CONSIDERANDO que o Pedido de Providências protocolado nesta Prefeitura atende aos requisitos previstos na Lei Municipal 1.156/2002.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal 1.156/2002, que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Palmas.

CONSIDERANDO o disposto no Código de Processo Civil em vigor, aplicável subsidiariamente ao presente processo.

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração de processo administrativo com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na ocupação de cargos de Procurador de Município por analistas técnicos jurídicos.

Art. 2º. Que seja realizada a intimação pessoal, seja por comunicação pessoal na sede do Município, seja por cartório, seja por via postal com aviso de recebimento, dos analistas técnicos jurídicos, enquanto interessados nos termos do artigo 9º da Lei Municipal 1.156/2002, para que, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da referida lei, sejam os mesmos cientificados da existência do presente processo administrativo.

Art. 3º. Que seja dada a oportunidade, nos termos da legislação em vigor, aos analistas técnicos jurídicos para se manifestem sobre a matéria objeto do processo, em observância ao contraditório e à ampla defesa, bem como disposto no artigo 38 Lei Municipal 1.156/2002, a saber: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS, ADILSON MANUEL RODRIGUES GOMES, CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA, FABIOLA BARROS AKITAYA BOECHAT, JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES, PATRICIA PEREIRA BARRETO, AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, ISAURA YOKO IWATANI TANIGUCHI, PATRÍCIA MACEDO ARANTES, WALACE PIMENTEL, ADRIANO ELIAS PORTO, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES, GILBERTO RIBAS DOS SANTOS, MOEMA NERI FERREIRA NUNES, SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE, MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA, AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA, FÁBIO BARBOSA CHAVES, JAMES PEREIRA BONFIM, PATRÍCIA MENDES MARQUES, ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER, CLAUDIA SOARES BONFIM, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA, OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Publique-se na forma da lei.

Palmas, 25 de outubro de 2016

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

DESPACHO Nº 001/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2016.064.723

Considerando que o Pedido de Providências atende aos requisitos da Lei Municipal 1.156/2002, que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Palmas, recebo-o e determino a instauração do Processo Administrativo, tombado sob o número em epígrafe.

Ainda em observância à Lei Municipal 1.156/2002, determino seja realizada, pessoalmente, via cartório e/ou por via postal com aviso de recebimento, a INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, conforme o artigo 9º da Lei Municipal 1.156/2002, para que, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da referida lei, sejam os mesmos cientificados da existência do presente processo administrativo.

Da respectiva intimação deve constar que o interessado poderá, no prazo de 15 dias úteis, conforme previsto no artigo 335 c/c 219 e 231, todos do Código de Processo Civil em vigor, aplicável subsidiariamente ao presente processo, se manifestar sobre a matéria objeto do processo, em observância ao disposto no artigo 38 Lei Municipal 1.156/200, para que exerçam a ampla defesa e o contraditório.

A fim de assegurar, o princípio constitucional da publicidade, legalidade, eficiência e transparência dos atos públicos, DETERMINO a instauração do processo em epígrafe, com a respectiva publicação deste despacho, da portaria de instauração do processo administrativo, da publicação na íntegra, do Pedido de Providências efetivado pela Comissão de Aprovados no Concurso Público para Procurador do Município de Palmas/TO – 2016, conforme Anexo Único deste Despacho, que subsidiou a abertura do feito administrativo, bem como a intimação dos interessados, que segundo o Pedido de Providências – trata-se de ato de enquadramento dos analistas técnicos jurídicos do quadro geral para o cargo de Procurador Municipal de Palmas, para que caso queiram, exerçam o contraditório e a ampla defesa, a saber: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS, ADILSON MANUEL RODRIGUES GOMES, CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA, FÁBIO BARROS AKITAYA BOECHAT, JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES, PATRICIA PEREIRA BARRETO, AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, ISaura YOKO IWATANI TANIGUCHI, PATRÍCIA MACEDO ARANTES, WALACE PIMENTEL, ADRIANO ELIAS PORTO, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES, GILBERTO RIBAS DOS SANTOS, MOEMA NERI FERREIRA NUNES, SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE, MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA, AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA, FÁBIO BARBOSA CHAVES, JAMES PEREIRA BONFIM, PATRÍCIA MENDES MARQUES, ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER, CLAUDIA SOARES BONFIM, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA, OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de outubro de 2016.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO AO DESPACHO Nº 001/2016.

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

Protocolo
Geral
Fls. 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS

A COMISSÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO - 2016, representada pelos candidatos ANA PAULA NOÉ, brasileira, solteira, advogada inscrita nos quadros da OAB/TO sob o nº 4982, inscrita no CPF sob o nº 828.107.101-04, portadora do título de eleitor nº 0369 9062 1309, e-mail paulanoeadv@hotmail.com, residente e domiciliada na Quadra 204 Sul, Alameda 08, Lote 29, Bairro Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas/TO; ÍTALO SILVA DANTAS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE: 22.687; CPF: 644.010.903-06, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, 2386, bloco A, apto 803, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE e THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 136.365, RG: 16.435-019, CPF: 080.557.306-28, residente e domiciliado na rua Hermilo Alves, 235, apto 603, bloco 02, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, vêm, nos termos dos artigos 5º, 6º e 9º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.156/2002 c/c os artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e artigo 37 da Constituição Federal de 1988, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

relativo à transposição efetivada pelas Leis Municipais nº 1.428/06 (art. 2º, caput, in fine e § 2º), 1.460/07 (arts. 1º e 4º, in fine), 1.956/13 (art. 17) e a Portaria Conjunta nº 01/2013 (art. 1º, Tabela I), que alçou servidores ocupantes do cargo de analista técnico jurídico, vinculado ao Quadro Geral, a procuradores municipais ligados à Procuradoria Geral do Município, requerendo a Vossa Excelência, na condição de Chefe do Executivo Municipal, que realize o controle de constitucionalidade posterior/repressivo, dando efeito negativo aos atos normativos inconstitucionais supramencionados, bem como proceda à convocação dos aprovados no concurso público realizado e homologado para o cargo de Procurador Municipal de Palmas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1/39

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

Protocolo
Geral
Fls. 04

1. DOS FATOS

1.1. Do nascimento da carreira de Procurador Municipal, vinculado à Procuradoria Geral

1. A Lei Orgânica do Município de Palmas trouxe em seu artigo 87 a previsão da institucionalização da Advocacia Geral do Município. Por meio da Lei nº 66/90 (doc. 01) foi instituído o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo de Palmas, criando-se, entre outros, o cargo de advogado do Município, exigindo-se para investidura diploma de nível superior e registro no respectivo órgão de classe (art. 8º, I, "d").

Art. 8º - Para fins de provimento dos cargos de carreira exigirá-se: I - segundo à escolaridade: d) nível superior, os que tenham concluído o curso superior, com registro no respectivo órgão de classe. (Lei Municipal nº 66/90 - grifos nossos).

2. Contudo, somente com a edição da Lei Municipal nº 629/97 (que reestruturou a Advocacia-Geral do Município de Palmas), foi definida sua competência e instituída seu plano de carreira, passando a existir, assim, a carreira de advogado do Município (doc. 02). O cargo passou a constar dentro da estrutura da Advocacia-Geral. Ressalte-se que, segundo o dispositivo legal, a Ordem dos Advogados do Brasil /OAB, deveria integrar a comissão organizadora do concurso de ingresso na carreira de procurador municipal, e os servidores letados no órgão estavam submetidos a uma jornada de 20 horas semanais, conforme se observa nos artigos abaixo colacionados:

Art. 19. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e documentos.

Art. 59. A realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município de Palmas será constituída uma Comissão Especial, integrada pelo Advogado-Geral do Município, que a presidirá, e mais 04 (quatro) membros, os quais serão escolhidos da seguinte forma: 01 (um) da indicação do Advogado-Geral do Município, 01 (um) representante da OAB/TO, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e um representando os Procuradores efetivos.

Art. 54. Os membros da Advocacia-Geral do Município, bem assim os ocupantes de cargos em comissão privativos de carreira, sujeitam-se à jornada de trabalho, conforme determina o EOAB-TO (Lei Municipal nº 629/97 - grifos nossos).

2/39

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

Protocolo
Geral
Fls. 05

3. Posteriormente, em 19 de dezembro de 2000, a lei em voga teve sua redação alterada pela Lei Municipal nº 957/00 (doc. 03), incluindo um parágrafo único ao artigo 58, para expressamente prever que APENAS OS ADVOGADOS EGRESSOS DA LEI MUNICIPAL Nº 66/90, PASSARIAM A SER DENOMINADOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, veja-se:

Parágrafo único. Os advogados do Município originários da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, passam a denominar-se "Procuradores do Município - Nível II" (Lei Municipal nº 629/97, com alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 957/00 - grifos nossos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JOÃO PAULO CÉSAR LIMA
Superintendente de Elaboração Legislativa

IDERLAN SALES DE BRITO
Chefe do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO E RELAÇÕES
POLÍTICO-SOCIAIS

IMPRENSA OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A
Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO
CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507
CNPJ: 24.851.511/0001-85

4. Assim, o nome do cargo é ALTERADO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO PARA PROCURADOR MUNICIPAL, cargo este vinculado à Advocacia Geral Municipal, posteriormente denominada Procuradoria Geral, prevendo expressamente que apenas os advogados advindos da Lei Municipal nº 66/90 seriam denominados procuradores. Conclui-se, portanto, pela **extinção da nomenclatura "advogado do município"**, ao final do ano de 2000.

1.2. Da carreira de Analista Técnico Jurídico, vinculada ao Quadro Geral Municipal

5. Por sua vez, a **carreira de analista técnico jurídico** é criada pela **Lei Municipal nº 878/00** (docs. 04), que instituiu o plano de cargos, funções e salários dos servidores públicos do poder executivo do Município de Palmas. **Pontue-se que a norma ressalvou logo no artigo 1º sua não aplicação à carreira dos procuradores municipais.** Assim, observa-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Palmas – TO, e estabelece as formas de evolução funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º **Não estão abrangidos por esta Lei os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério Público Municipal e os integrantes da carreira dos Procuradores Municipais** (Lei Municipal nº 878/00 – grifos nossos).

6. Destarte, novamente o **artigo 8º** do referido diploma legal (Lei Municipal nº 878/00), ratifica a ressalva acima transcrita e prescreve que a norma se aplicará a todos os demais cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal:

3/39



Protocolo Geral
Fl. 04

Esta Lei engloba, à exceção dos cargos tratados no § 2º do seu art. 1º, todos os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal cujas denominações, quantitativos, requisitos para ingresso e atribuições são as constantes dos anexos relacionados no artigo seguinte e que integram (Lei Municipal nº 878/00 – grifos nossos).

7. Nesse sentido, o **Anexo I da Lei 878/00** criou 12 cargos de analista técnico jurídico, enquanto o **Anexo III** (doc. 04d – cópia juntada pelo Município de Palmas nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729) regulamentou suas atribuições e requisitos. **Portanto, o cargo em questão foi criado e vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo de Palmas.**

1.3. Das diferenças nos cargos originários: requisitos para investidura, atribuições e remuneração

8. Importante asseverar, conforme atesta a documentação acostada, que os cargos ora analisados são distintos em todos os sentidos. Para fins de facilitação do entendimento, foram elaboradas as tabelas abaixo:

Procurador Municipal	
Lei da Carreira	Lei 629/97, reestrutura a Advocacia-Geral do Município de Palmas, define sua competência, institui o seu plano de carreira e dá outras providências.
Requisitos p/ investidura	Escolaridade: nível superior e inscrição no órgão de classe (art. 8º, I, "d", da Lei 66/90).
Atribuições	Representar o Município em juízo e promover a sua defesa em todas e quaisquer ações; Promover defesa dos direitos da Fazenda Municipal em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; Emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração em geral; Minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos e obrigações assumidas pelos órgãos do Poder Executivo;

4/39



Protocolo Geral
Fl. 04

	Organizar e administrar o patrimônio imobiliário do Município; Promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município; Velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentos, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissão de seu conhecimento; Promover cobrança da dívida ativa do Município; Desempenhar outras tarefas semelhantes.
Carga Horária	20 horas, artigo 54 da lei 629/97;
Remuneração em agosto/2004	R\$ 4.652,35

Analista Técnico Jurídico	
Lei da Carreira	Lei 878/00, institui o Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Palmas, estabelece as formas de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo e dá outras providências.
Requisitos p/ investidura	Escolaridade: 3º grau; curso específico: ciências jurídicas ou Direito.
Atribuições	Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional, e os regulamentos do serviço.
Carga Horária	40 horas semanais (Anexo único à Lei nº 980, de 9 de março de 2001.)
Remuneração em agosto/2004	R\$ 2.207,70

9. Desse modo, observadas as tabelas alhures, evidencia-se tratar-se de cargos diferentes, com funções diversas, remuneração desigual e requisitos distintos exigidos para a investidura originária.

10. A distinção é tão gritante que o cargo de analista técnico jurídico não exige nem mesmo o registro profissional junto à Ordem dos advogados, o que deixa cristalino que as atribuições dos analistas são meramente administrativas, não exigindo do profissional a

5/39



Protocolo Geral
Fl. 04

qualificação técnica necessária para atuar como causidico, bastando tão somente ser bacharel em Direito.

1.4. Do desvio de função dos analistas técnicos jurídicos e alterações da legislação municipal com o objetivo de efetivar futuro enquadramento

11. Após a realização do concurso público para o cargo de analista técnico jurídico, ocorreu a lotação de alguns aprovados na Advocacia Geral do Município, que ali passaram a exercer suas funções (doc. 13 – nomeações). Tal fato resta evidenciado pela leitura do **artigo 32 da Lei da carreira dos procuradores (Lei Municipal nº 629/97)**, com **inciso IX** incluído **EM 26 DE JUNHO DE 2000**, pela **Lei Municipal nº 906/00** (doc. 05), que os menciona expressamente:

IX – Os analistas Técnico Jurídico que ficarem a disposição da Advocacia Geral do Município, farão jus a uma produtividade de 0 a 61,5% (sessenta e um e meio por cento), do salário base. (Redação dada pela Lei nº 906, de 2000). (Lei Municipal nº 629/97, com alterações promovidas pela Lei Municipal nº 906/00 – grifo nosso).

12. Assim, frise-se, o cargo de analista técnico jurídico, criado pela **Lei Municipal nº 878/00**, coexistia juntamente ao cargo de procurador do município oriundo da **Lei Municipal nº 629/97**. Observa-se, portanto, que os analistas eram vinculados ao Quadro Geral e alguns apenas estavam à disposição da Advocacia Municipal.

13. Nesse momento em que os analistas técnicos jurídicos passam a laborar junto à Advocacia municipal, iniciam-se as gritantes irregularidades consubstanciadas em desvio de função dos referidos servidores.

14. Em **5 DE JULHO DE 2001**, por meio do **artigo 5º da Lei Municipal nº 1.027/01** (doc. 06) (que alterou novamente a Lei Municipal nº 629/97), foi revogada a Lei nº 957/2000 (que incluiu o parágrafo único na Lei Municipal nº 629/97, alterando a nomenclatura de advogado do município para procurador municipal).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 957, de 19 de dezembro de 2000. (Lei Municipal nº 1.027/01 – grifos nossos)

15. Não obstante ter sido revogada a alteração de nomenclatura do cargo de advogado para procurador fncada dentro da Lei Municipal nº 629/97 – Lei da carreira da Advocacia Geral, esta mudança permaneceu incólume "escondida" dentro do **artigo 4º da**

6/39



Protocolo Geral
Fl. 04

Lei Municipal nº 1.027/01, bem como em seu Anexo único que fixava o quantitativo de cargos de "procurador do município". Assim, veja-se:

Art. 4º Os Advogados do Município, remanescentes da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pelas Leis nos 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, reenquadram-se na presente Lei com a seguinte denominação: "Procuradores do Município – Nível I" (grifos nossos).

ANEXO I Cargos Padrão Quantitativo Procurador do Município Nível I 10 Procurador do Município Nível II 3 Procurador do Município Nível III 2 Procurador do Município Nível IV 1 Total 16.

16. Nessa linha, observa-se inegável manipulação legislativa no sentido de retirar a alteração de nomenclatura do cargo (advogado para procurador) de dentro da norma regulamentadora da carreira (Lei Municipal nº 629/97), "OCULTANDO-A" e "RESGUARDANDO-A" em legislação à parte (Lei Municipal nº 1027/2001).

17. Assim, em uma leitura apressada da Lei 629/97 (Lei da carreira de Procurador), quem desconhece o teor da Lei ordinária nº 1.027/01, seus respectivos artigos e anexo – entre eles o artigo 4º –, teria a impressão que a alteração de nomenclatura havia sido revogada, reestabelecendo-se o nome do cargo para “advogado do município”, já que a Lei Municipal nº 957/2000, responsável por incluir o parágrafo único ao artigo 58, que alterou tal denominação, havia sido revogada (art. 5º da Lei Municipal nº 1027/01).

18. Ato contínuo, em 21 DE SETEMBRO DE 2001, com a edição da Lei Municipal nº 1.052/01 (doc. 07), SORRATEIRAMENTE, os Anexos da Lei Municipal nº 878/00, que traziam os cargos criados e vinculados ao Quadro Geral do Poder Executivo e suas respectivas atribuições, tiveram sua redação alterada com uma nova correlação de nomenclaturas, que modificou intencional e propositalmente a nomenclatura do cargo de Advogado do Município para analista técnico jurídico:

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I (folha 1), II e III (folhas 8, 9 e 10) da Lei nº 878, de 10 de abril de 2000, que passam a vigor consoante os Anexos desta Lei.

LEI Nº 1052, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001. ANEXO II TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
ADVOGADO	ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

19. O objetivo de tal manobra legislativa é evidente: como a Lei Municipal nº 1027/01 “escondeu a alteração de denominação do cargo de advogado para procurador”, revogando a alteração de nomenclatura que constava no interior da Lei Municipal nº 629/97 em seu artigo 5º, todos os “advogados” passariam a ser denominados analistas técnico jurídico.

20. Entretanto, a alteração de nomenclatura para procurador referente aos advogados egressos da Lei Municipal nº 66/90 (ÚNICOS ADVOGADOS PÚBLICOS CONCURSADOS E EMPOSSADOS COMO TAL) permaneceu preservada no artigo 4º da Lei 1027/01:

Art. 4º Os Advogados do Município, remanescentes da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pelas Leis nos 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 do setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, reenquadraram-se na presente Lei com a seguinte denominação: “Procuradores do Município – Nível I” (Lei Municipal nº 1.027/01 – grifo nosso).

21. Ora, se não haviam mais advogados, já que estes passaram a ser denominados procuradores (art. 4º da Lei Municipal nº 1027/01), quem passou a ser denominado analista técnico jurídico?

22. Resta CLARIVIDENTE que o único objetivo desta nova correlação de cargos, no tocante à alteração de nomenclatura, em especial do cargo de advogado para analista técnico jurídico, foi confundir as carreiras de analista técnico jurídico com a de advogado municipal, a fim de, futuramente, alçar os analistas ao status de procuradores, burlando assim a exigência constitucional da realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88 e art. 9º, II, Constituição do Estado do Tocantins).

23. Ora, a cronologia dos fatos e respectivas alterações legislativas deixam clara a flagrante inconstitucionalidade do ocorrido. Como já exposto, os advogados egressos da Lei Municipal nº 66/90 foram TODOS reenquadrados como procuradores municipais, esvaziando-se por completo o cargo. Portanto, repise-se: se não mais existiam advogados municipais, como tal cargo poderia ser renomeado para analista técnico jurídico?

24. Ademais, como o cargo de advogado, que exige registro na Ordem dos Advogados do Brasil – condição necessária para atuar como causídico – poderia ser equiparado a um cargo que não traz esta exigência de habilitação profissional?

25. Portanto, a cronologia legal supra alinhavada demonstra claramente a movimentação normativa para confundir os cargos de analista técnico jurídico com o de advogado municipal (já então inexistente) COM UM ÚNICO OBJETIVO: pleitear seu reenquadramento como procuradores municipais.

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

1.5. Da Inexistência de inscrição dos analistas técnicos jurídicos como advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Tocantins, à época da edição da Lei 1052/01

26. A ilegalidade da renomeação e pleito de transposição de cargos é gritante, uma vez que diversos analistas que atualmente atuam na condição de procuradores do município não têm nem registro profissional na OAB, exercendo irregularmente a profissão de advogado, ressaltando que outros tantos conseguiram seus registros profissionais em momento posterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.052/01 – que alterou a denominação de advogado para “analista técnico jurídico” –, ou mesmo da Lei Municipal nº 1.428/06 – que extinguiu o cargo de “analista técnico jurídico” e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de “procurador municipal” – conforme consta nas certidões juntadas em anexo (doc. 08).

27. Ressalte-se que o art. 31 da Lei Municipal nº 629/97, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.460/07 (doc. 22) – lei aquela que regeu a carreira de Procurador Municipal anteriormente à edição da Lei Municipal nº 1.956/13 –, expressamente prevê a necessidade do registro profissional para o exercício do cargo – previsão que apenas confirma o que já consta no art. 3º e § 1º do Estatuto da OAB, desde 1994 (Lei nº 8.906/94): “Art. 31. – O cargo de provimento efetivo de Procurador do Município exige a formação de nível superior, especificadamente Bacharel em Direito, com registro profissional” (art. 31 da Lei Municipal nº 629/97 – grifo nosso).

28. Igualmente, dispõe o art. 12, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.956/13: “Parágrafo único. O ingresso na carreira do Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo para Advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados OAB, em pleno gozo de seus direitos políticos e civis” (Lei Municipal nº 1.956/13).

29. Quanto ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), dispõe seu art. 3º: “Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exerce a atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio o que se subordinarem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, do Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. [...]” (Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB – grifo nosso).

30. Assim, a tabela a seguir descreve a situação relatada:

SERVIDOR	SITUAÇÃO	CRONOLOGIA
ADILSON MANOEL	Não possui inscrição na OAB	- Não possui e nunca possuiu inscrição na OAB.

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

RODRIGUES GOMES	OAB, apenas protocolou o pedido de inscrição originária em 30/05/16 ou seja, no corrente ano	OAB.
ADRIANO ELIAS PORTO	Inscrito na OAB a partir de 25/06/2003	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico”
AFFONSO CELSO LEAL DE MELO JUNIOR	Inscrito na OAB/TO a partir de 03/02/2014. Possuía inscrição originária na OAB/SP desde 20/05/1997.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico” - Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de “analista técnico jurídico” e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de “procurador municipal” (primeira lei de transposição).
ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER	Inscrito na OAB a partir de 16/09/2003	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico”
AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA	Inscrito na OAB a partir de 10/08/2006	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico” - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de “analista técnico jurídico” e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de “procurador municipal” (primeira lei de transposição).
CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA	Inscrito na OAB a partir de 18/11/2004	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.052/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

CHRISTIANE PINHEIRO BORGES	Inscrito na OAB a partir de 10/06/2013	um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico” - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico” - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de “analista técnico jurídico” e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de “procurador municipal” (primeira lei de transposição).
CLÁUDIA SOARES BONFIM	Inscrito na OAB/TO a partir de 14/04/2004. Possuía inscrição originária na OAB/GO desde 25/09/1991.	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico”
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR	Inscrito na OAB a partir de 10/04/2003	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico”
JAMES PEREIRA BONFIM	Inscrito na OAB a partir de 17/02/2005	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico”
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES	Não possui inscrição na OAB	- Não possui e nunca possuiu inscrição na OAB.
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAÚJO PRIMO	Inscrito na OAB/TO a partir de 24/08/2009. Possuía inscrição originária na OAB/PE desde 05/03/1999.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de “advogado” para “analista técnico jurídico” - Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de “analista técnico jurídico” e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

Protocolo Geral
Fls. 14

		no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição).
PATRICIA MACEDO ARANTES	Inscrita na OAB/TO a partir de 08/03/2006. Possui inscrição originária na OAB/MG desde 20/04/2001.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
PATRICIA MENDES MARQUES	Inscrita na OAB a partir de 11/02/2004	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
PATRICIA PEREIRA BARRETO	Inscrita na OAB/TO a partir de 14/12/2001. Possui inscrição originária na OAB/SE desde 28/05/1999.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS	Inscrita na OAB a partir de 19/12/2005	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"

31. Apenas para a compreensão didática da situação observada, é como se indivíduos que prestaram concurso municipal para o cargo de pedreiro, por lei posterior, se transformassem em engenheiros e ganhassem como tal, exercendo atividades para as quais não têm qualificação técnica ou conhecimento específico!

32. Logo, conclui-se que APENAS E TÃO SOMENTE OS ADVOGADOS VINCULADOS À LEI MUNICIPAL Nº 66/90 VIRARAM PROCURADORES MUNICIPAIS, BEM COMO PREENCHIAM OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO, e os outros "advogados" (que inexistiam, já que passaram a ser chamados procuradores em momento anterior), foram denominados analistas técnico jurídicos, revelando-se com a reformulação do Anexo II da Lei 878/00, efetivado pela Lei 1052/01 o objetivo nefasto de confundir as carreias para que, futuramente, pleitear-se reequadramento escuso, imoral e inconstitucional em favor dos analistas.

1.6. Do ajuizamento da Ação Ordinária nº 2004.0000.7909-3/0 em desfavor do Município de Palmas por 07 analistas técnico jurídicos visando seu enquadramento no

12/39

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

Protocolo Geral
Fls. 15

preferiu decisão para extinguir monocraticamente o recurso com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC/73, com base nos seguintes termos:

APelação ACESSÍVEL Nº 848163
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
Nº DA SENTENÇA Nº 7909-3/0 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
MUNICÍPIO DE PALMAS
PALESTINA BARBOSA SILVA
KRELLIAN DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, CARLO BARBOSA CHAVES, GILBERTINO GONÇALVES DE PAULA, MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA, PATRICIA PEREIRA BARRETO, SANDRA IRENEO SANCHES ANIBADE, ALINE BALTHAZAR E PATRICIA MACEDO ARANTES, dependentes, requerem a manutenção funcional das autuas, afirmando a mesma remunerar o cargo pedreiro para o cargo de Procurador de Indústria, nos termos da Lei nº 66/90 e 1.052/2001.

ADVOGADO: BERNARDO CARNEIRO CORREIA
RELATOR: DES. SYDNEY FELIX

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de Apelação Civil interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS,TO, em face da decisão que proferiu a Ação Ordinária, nº 7909-3/0, proferida em seu desfavor por FIDELSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, CARLO BARBOSA CHAVES, GILBERTINO GONÇALVES DE PAULA, MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA, PATRICIA PEREIRA BARRETO, SANDRA IRENEO SANCHES ANIBADE, ALINE BALTHAZAR E PATRICIA MACEDO ARANTES, dependentes, requerendo a manutenção funcional das autuas, afirmando a mesma remunerar o cargo pedreiro para o cargo de Procurador de Indústria, nos termos da Lei nº 66/90 e 1.052/2001.

O recurso teve seu regular processamento, i.e. oitavas, quando autuas queixas foram instruídas a análise técnica pedida, para que a parte fosse instruída de julgamento com oitiva de enter subscrito acordado por ambas as partes (fls. 418).

Após em não ocorrerem nos autos, as partes capitular e apelar, requerer a extinção do feito por sentença, em razão da inexistência de interesse (fls. 425-426).

RELATADOS, DECIDIDO
Não cabendo interesse recursal de as partes celebrarem acordo no processo, assim sendo, extingue o presente recurso com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Ante o exposto, com as cautelas de praxe:
Intimada;
Palmas-TO, 03 de agosto de 2016.

DES. SYDNEY FELIX
RELATOR

Tal dispositivo citado na decisão do relator que extinguiu o processo, possuía a seguinte redação: "Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...] III - quando as partes transigirem; [...]" (CPC/73).

Observa-se que o Des. Relator entendeu inexistir interesse recursal, ou seja, questão afeta à apelação, enquanto recurso voluntário. Contudo, em relação ao reexame

14/39

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

Protocolo Geral
Fls. 15

curso de procurador municipal – sentença determinativa do enquadramento prolatada pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas

Com o desvio de função legitimado na lei da carreira de procurador municipal (art. 32, inciso IX, da Lei Municipal nº 629/97, com redação alterada em junho de 2000), bem como com a alteração dos anexos da Lei Municipal nº 878/00 perpetrada em setembro de 2001, mudando a nomenclatura do cargo de advogado do município para analista técnico jurídico, sete analistas ajuizaram ação com o escopo de ter o aval do Poder Judiciário para o pleiteado enquadramento – Ação Ordinária nº 2004.0000.7909-3/0, que tramitou perante a 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

Na sentença proferida nesses autos, embora o próprio relatório reconheça um inequívoco desvio funcional, o dispositivo concede o enquadramento, violando frontalmente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, bem como o art. 9º, II, da Constituição do Estado do Tocantins. Ressalte-se que o caminho correto, nesses casos, cristalizado no enunciado da Súmula nº 378-STJ, é apenas reconhecer o direito às diferenças salariais, e nunca o reequadramento: "reconhecimento do desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula nº 378-STJ).

1.7. Da ausência de coisa julgada formada pela sentença proferida nos autos nº 2004.0000.7909-3/0

No que se refere a suposta formação de coisa julgada material a partir da sentença proferida nos autos n. 2004.0000.7909-3/0 que tramitou da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, no qual se reconheceu, em suma, o desvio de função de 07 (sete) analistas técnico jurídicos, determinando seu reequadramento no cargo de Procurador Municipal, impõe-se o afastamento dessa tese eventualmente deduzida pelos requeridos.

É que o presente pedido de providências insurge-se contra atos lesivos ao patrimônio do Município de Palmas/TO, perpetrados em desacordo com a Constituição Federal, mediante enquadramento autorizado pelas Leis Municipais 1.428/06, 1.460/07 e 1.956/13.

Conforme documentação anexa, consta que o Município de Palmas interps recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos n. 2004.0000.7909-3/0, sendo o processo remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, formando os autos da Apelação Civil n. 5.041/2005. Vale ressaltar, nesse ponto, que independentemente do recurso voluntário interposto (apelação), a sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC/73, em vigor à época. Antes do julgamento do mencionado recurso de apelação pelo TJTO, as partes (Município de Palmas e analistas técnico jurídicos) peticionaram nos autos da Apelação Civil n. 5.041/2005 para requerer ao relator, a extinção do feito "por sentença" em razão delas terem entabulado acordo. Posteriormente, o relator

13/39

Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016

Protocolo Geral
Fls. 15

necessário, denominado como "recurso ex officio", esse decorre de lei e, portanto, considera-se interposto *ex lege*. Não há que se falar, nesse ponto, em "interesse recursal" na apreciação do reexame necessário. Assim, a decisão do Des. Relator se restringe à apelação (recurso voluntário), mas não pode suprimir a indispensável apreciação do reexame necessário.

Desse modo, não ocorrendo o reexame necessário na espécie, vale dizer, manifestação expressa de órgão colegiado competente do TJTO, acerca do acerto ou não da sentença, não há que se falar em ocorrência do trânsito em julgado da sentença em comento, enquanto o TJTO não reapreciar o mérito dessa. Segundo a lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

"A remessa necessária relaciona-se com as decisões de mérito. Somente haverá coisa julgada se houver a reapreciação da decisão pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não produzindo coisa julgada" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 183).

Em outras palavras, não há que se cogitar de dispensa do reexame necessário na hipótese, em razão do acordo entabulado (transação).

Na verdade, não se trata de um verdadeiro acordo, mas de uma lei superveniente (Lei Municipal n. 1.428/2006) que dispõe sobre o objeto do processo n. 2004.0000.7909-3/0. Nesse sentido, não há como considerar a lei uma espécie de "transação". Poder-se-ia, no máximo, cogitar de direito superveniente, a ser levado em consideração pelo TJTO na apreciação do reexame necessário, caso julgasse constitucional referida disposição, conforme o art. 462 do CPC/73, vigente à época, segundo o qual:

Art. 462 do CPC/73. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

A Lei Municipal n. 1.428/2006 não consubstancia um acordo (transação), visto que não se confunde com o negócio jurídico disciplinado no Código Civil de 2002, não sendo apta a afastar a análise da própria apelação, consubstanciando apenas direito superveniente. Ainda que se considerasse a lei uma forma de transação, essa não conduz ao afastamento da obrigatoriedade do reexame necessário, ou seja, a manifestação expressa do TJTO acerca do acerto ou não da sentença.

Conforme dito, ainda que a lei fosse considerada uma espécie de "transação", não estaria apta a afastar a indispensável reapreciação da sentença, mediante reexame necessário. A jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de reapreciação de sentenças envolvendo a Fazenda Pública, ainda que homologatória de transação:

15/39



Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016



§ 1º Os procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reequadrados, a partir de 1º de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "D".

§ 2º Os Analistas Técnicos Jurídicos que por força de decisão judicial passaram a ser regidos pela Lei Municipal nº 629, desde dezembro de 2004, serão reequadrados, a partir de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "C", exceto aqueles aludidos no parágrafo anterior (Lei Municipal nº 1.428/06 – grifos nossos).

40. Importante salientar que a norma em destaque, ao extinguir o cargo de analista técnico jurídico, colocou os servidores em disponibilidade e, ato contínuo, a mesma norma dispôs sobre o aproveitamento destes na carreira de Procurador do Município, autorizando o reequadramento funcional.

41. O reequadramento observado padece de **gritante INCONSTITUCIONALIDADE**. Nessa linha, mesmo antes da edição da Constituição Federal de 1988, os julgados do STF eram no sentido da vedação do enquadramento do servidor em desvio de função. É o que atesta a ementa abaixo:

"Viola a CF o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da CF de 1988, o STF tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente. (...) O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira." (AR 2.137-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-9-2013, Plenário, DJE de 26-11-2013.).

42. Corroborando o reiterado entendimento da Suprema Corte, em 2003 foi editada a **Súmula do STF nº 684**, atual **Súmula Vinculante nº 43**:

É **inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.** (Data de aprovação, sessão plenária de 24/09/2003).

43. Diante da inequívoca inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 1428/2006, foi editada a **Lei Municipal nº 1.460, de 13 de março de 2007** (doc. 12), com o intuito de **mascarar** o flagrante atentado à CF/88 e ao art. 9º, II, Constituição do Estado do Tocantins:

20/39



Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016



Ementa: Altera as Leis de nº 629/97 e 1428/06 e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos das Leis de nº 629, de 26 de março de 1997 e 1.428, de 10 de abril de 2006, abaixo enumerados, **passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º...

§ 1º Os Procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reequadrados em janeiro de 2007, no Nível I, Referência D, porém, em virtude do tempo de serviço nesta municipalidade farão jus também no ano de 2007 à mudança para o Nível "I", Referência "E", respeitando as datas de suas respectivas admissões.

§ 2º Os Procuradores com ingresso no serviço público nesta municipalidade no ano de 2004, serão reequadrados, a partir de janeiro de 2007, obedecendo suas respectivas datas admissões, no Nível "I", Referência "B".

Art. 4º Ficam expressamente revogados o caput do art. 13, os incisos I e II, do art. 22, art. 24, art. 25, parágrafo único do art. 30, art. 31, art. 36, art. 37 e seus parágrafos e o art. 39, da Lei nº. 629, de 26 de março de 1997, o § 1º do art. 21, o art. 23, §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006 (Lei Municipal nº 1.460/07 – grifos nossos).

44. Portanto, a simples leitura do dispositivo acima colacionado, com sua redação anterior e posterior à Lei Municipal nº 1.460/07, permite a constatação de que **fora revogado o caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006** – responsável por efetivar o reequadramento dos analistas técnico jurídicos não beneficiados pela mencionada sentença judicial –, **bem como fora reescrito o § 2º**, que efetivou o reequadramento dos beneficiários da decisão judicial, chamando-os agora de "procuradores". O objetivo é claro: esconder a inconstitucionalidade perpetrada.

45. Ora, viola a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente.

46. Ademais, conforme ventilado acima (vide tabela), observa-se claramente que as atribuições da carreira de advogado do Município (atual Procurador Municipal), previstas nos anexos da Lei Municipal nº 66/90, e aquelas da carreira de analista técnico jurídico, estabelecidas no anexo III Lei Municipal nº 878/00, são totalmente distintas.

47. Os analistas técnicos-jurídicos fizeram concurso público e foram empossados em cargos com atribuições técnico administrativas do quadro geral do Município. SEM

21/39



Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016



QUALQUER ATRIBUIÇÃO POSTULATÓRIA E REPRESENTATIVA PREVISTA EM LEI, o que resta evidente também no Anexo III da Lei Municipal nº 878/2000 e nos respectivos decretos de nomeação juntados em anexo a esta representação (docs. 04d e 13).

48. Por outro lado, os Procuradores do Município são advogados públicos, com atribuição de representação judicial e administrativa do Ente Municipal, atividades evidentemente mais complexas do que as dos analistas. Por fim, repisa-se o fato de alguns analistas exercerem irregularmente a posição de procurador municipal, haja vista quem nem ao menos têm registro profissional na OAB!

49. Por fim, importante asseverar que a Lei Municipal nº 1.428/2006 **APENAS AUTORIZOU O ATO DE APROVEITAMENTO/REENQUADRAMENTO, MAS NÃO O EFETIVOU**, já que faz-se necessário ato apropriado a ser elaborado pelo chefe do executivo municipal denominado "aproveitamento". Nessa linha, reza o artigo 10 da Lei Municipal nº 008/1999 – que instituiu o estatuto dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas –, acerca das formas de investidura em cargo público:

São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – reintegração;

V – recondução;

VI – aproveitamento.

(Lei Municipal nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) – grifo nosso)

50. Entretanto, como será observado no tópico abaixo, o ato de aproveitamento só foi efetivado e publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 705, de 20 de fevereiro de 2013, o que significa que, apesar do verificado desvio de função perpetuado no tempo, o **ATO LESIVO E INCONSTITUCIONAL SÓ SE APERFEIÇOOU E NASCE JURIDICAMENTE NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2013** (lei autorizativa + ato de enquadramento do chefe do executivo municipal + publicação no diário oficial).

1.10. Da publicidade perpetrada pelo artigo 17 da Lei 1.956/2013, elaboração do ato de aproveitamento/enquadramento efetivado pela Portaria Conjunta nº 01, de 07 de fevereiro de 2013 e posterior publicação no diário oficial.

22/39



Comissão de Aprovados
PGM Palmas 2016



51. Finalmente, no ano de 2013, foi editada a **Lei Municipal nº 1.956/13** (doc. 14), que deu nova disciplina à carreira de Procurador do Município de Palmas e destacou, em seu art. 17, a inconstitucional transposição dos cargos de analista técnico jurídico para o de Procurador municipal, levada a efeito pelas leis anteriores, 1.428/2006 e 1.460/2007:

Art. 17. Os atuais Procuradores Municipais que ingressaram na Procuradoria Geral do Município de Palmas pelo aproveitamento do cargo efetivo de Analista Técnico Jurídico, oriundos do Quadro Geral de servidores do Município de Palmas, em decorrência de previsão legal ou acordo judicial homologada, passam a integrar o Quadro Especial de Procuradores Municipais, na medida em que os cargos forem vagando, enquadrados na classe intermediária, com todos os direitos, vantagens, impedimentos, vedações, prerrogativas e atribuições dos membros da carreira de Procurador do Município, inclusive quanto à promoção à classe superior do quadro de carreira de Procurador do Município, nos termos desta Lei.

(Lei Municipal nº 1.956/13 – grifo nosso)

52. Destarte, finalmente, à Portaria Conjunta nº 01, de 07 de fevereiro de 2013 (doc. 15) **EFETUOU O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS ANALISTAS TÉCNICO JURÍDICOS NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL**, na Classe Especial da carreira, **ato este publicado no diário oficial em 20 de fevereiro de 2013.**

53. Portanto, **em fevereiro de 2013** são preenchidos todos os requisitos necessários para o nascimento jurídico do ato inquirido de inconstitucionalidade/lesão, com lei autorizativa – princípio da legalidade (Leis 1428/2006, 1460/2007 e 1956/2013), ato administrativo de enquadramento elaborado pelo chefe do executivo municipal – art. 10, inciso VI da Lei 008/99 (Portaria Conjunta nº 01, 07/02/13) e a publicação do diário oficial – princípio da publicidade (publicidade do ato).

54. Assim, não é necessário muito esforço interpretativo para se perceber que as leis nº 1.428/06, 1.460/07, 1.956/13 e a Portaria Conjunta nº 01/2013 estão impregnadas de flagrante inconstitucionalidade.

55. Evidencia-se também que, **como o ato só se aperfeiçoou com todos os requisitos legais exigidos em 20 de fevereiro de 2013, tem-se nesta data o marco inicial para a discussão da matéria. Afastando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como o impeditivo apontado no artigo 21 da Lei nº 4.717/65.**

56. Ademais, apenas por amor ao debate, afastou-se a prescrição quinquenal, uma vez que, como passaremos a expor, **não há que se falar em prescrição e decadência para se inquirir ato inconstitucional.**

23/39

1.11. Da inexistência de prescrição ou decadência diante da flagrante inconstitucionalidade observada, à luz do entendimento pacificado em nossas Cortes Superiores

57. Nosso ordenamento jurídico evoluiu de acordo com as demandas da sociedade, que clamaram pela moralidade em nossas instituições. Diante de tantos apelos, atualmente a necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros efetivos do Estado é uma realidade inafastável. Diante desse cenário, nossos mais elevados Tribunais, comprometidos com a Carta Constitucional de 1988 e seus avanços sociais, sedimentaram entendimento acerca da imprescritibilidade e impossibilidade da ocorrência do fenômeno da decadência, diante de situações que afrontem flagrantemente a Constituição.

58. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ressalta sua jurisprudência pela inexistência da perda do direito (decadência) para a administração pública anular seus próprios atos, em situações flagrantemente inconstitucionais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DOS TITULARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA TABELIÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se a necessidade de concurso público para o cargo de tabelião, assim como a legitimidade passiva do Estado de Goiás, que, por meio de decreto judiciário, determinou a aplicação da decisão do CNJ aos cartórios do estado. 2. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional não pode ser considerada parte ré, na medida em que, ao editar o Decreto Judiciário nº 525/08, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. 4. O exercício da função de tabelião interino não autoriza o reconhecimento de qualquer direito de manutenção nesse cargo até a abertura do respectivo concurso público. 5. Não há falar em decadência do direito de anular ato administrativo manifestamente inconstitucional. Nesse sentido: STJ, RE 216443, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026; REsp 1.310.857/RM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.071 - GO [2014/0296662-0 - Relator Min. Humberto Martins - grifos nossos).

59. No presente acórdão, o ministro relator do caso, Humberto Martins, destacou a necessidade de realização de concurso público para ingresso no cargo de tabelião. Dessa forma, a alegação de respeito à segurança jurídica não poderia impedir a modificação de situação inconstitucional. *“Os institutos da prescrição e decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do*

24/39

tempo não possui a condão de validar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público”.

60. No mesmo sentido, observa-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETUADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 235, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Jiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LI do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 326, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acobimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Conseqüentemente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de reaver seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente

25/39

2. DO CONTROLE REPRESSIVO REALIZADO PELO PODER EXECUTIVO. DA POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE LEI FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL

61. O ordenamento nacional abriga a aptidão conferida ao chefe do Poder Executivo para deixar de aplicar lei diante da inconstitucionalidade de seu teor normativo. Trata-se de decorrência do princípio da supremacia da Constituição segundo o qual os agentes públicos têm não apenas a prerrogativa, mas o dever de atuar em conformidade com as regras e princípios definidos na Constituição da República. Constitui, ainda, caso peculiar de controle repressivo de constitucionalidade sob titularidade do Poder Executivo.

62. Em precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que o Poder Executivo não deve acatar produções legislativas contrárias à Constituição. Em virtude da supremacia da Constituição, surge, em efeito irradiante, o dever de o Executivo aplicar as leis que se coadunam com o ordenamento constitucional, e negar aplicação às espécies normativas que violem frontalmente os dispositivos constitucionais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. - POR SER A MEDIDA PROVISÓRIA ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI, NÃO É ADMISSÍVEL SEJA RETIRADA DO CONGRESSO NACIONAL A QUE FOI REMETIDA PARA O EFEITO DE SER, OU NÃO, CONVERTIDA EM LEI. - EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, NÃO SE ADMITE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI POR LEI OU POR ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI POSTERIORES. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DOS ATOS NORMATIVOS E DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER

26/39

JUDICIÁRIO. OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, POR SUA CHEFIA, - E ISSO MESMO TEM SIDO QUESTIONADO COM O ALARGAMENTO DA LEGITIMAÇÃO ATIVA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -, PODEM TÃO-SÓ DETERMINAR AOS SEUS ÓRGÃOS SUBORDINADOS QUE DEIXEM DE APLICAR ADMINISTRATIVAMENTE AS LEIS OU ATOS COM FORÇA DE LEI QUE CONSIDEREM INCONSTITUCIONAIS. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 175, POREM, PODE SER INTERPRETADA (INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO) COMO AB-ROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.S. 153 E 156. SISTEMA DE AB-ROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DO DIREITO BRASILEIRO. - REJEIÇÃO, EM FACE DESSE SISTEMA DE AB-ROGAÇÃO, DA PRELIMINAR DE QUE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTA PREJUDICADA, POIS AS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.S. 153 E 156, NESTE MOMENTO, SÓ ESTÃO SUSPENSAS PELA AB-ROGAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. AB-ROGAÇÃO QUE SÓ SE TORNARÁ DEFINITIVA SE A MEDIDA PROVISÓRIA N. 175 VIER A SER CONVERTIDA EM LEI. E ESSA SUSPENSÃO, PORTANTO, NÃO IMPEDE QUE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS SUSPENSAS SE REVIGOREM, NO CASO DE NÃO CONVERSÃO DA AB-ROGANTE. - O QUE ESTA PREJUDICADO, NESTE MOMENTO EM QUE A AB-ROGAÇÃO ESTA EM VIGOR, E O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, CERTO COMO E QUE ESSA CONCESSÃO SÓ TEM EFICÁCIA DE SUSPENDER "EX NUNC" A LEI OU ATO NORMATIVO IMPUGNADO. E, EVIDENTEMENTE, NÃO HÁ QUE SE EXAMINAR, NESTE INSTANTE, A SUSPENSÃO DO QUE JA ESTA SUSPENSÃO PELA AB-ROGAÇÃO DECORRENTE DE OUTRA MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO PREJUDICADO "SI ET IN QUANTUM". (ADI 221 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/1990, DJ 22-10-1993 PP-22251 EMENT VOL-01722-01 PP-00028)

63. O entendimento é capitaneado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça, que conclui tratar-se de um poder-dever do Chefe do Poder Executivo, em precedente contudente sobre o tema:

“Lei inconstitucional — Poder Executivo — Negativa de eficácia. O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional” (REsp 23121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 1.ª Turma, j. 06.10.1993, DJ de 08.11.1993, p. 23521, LEXSTJ 55/152).

64. Trata-se do fenômeno de rejeição ou resistência, que deve sempre se dar pelo fundamento da inconstitucionalidade. Consubstancia-se através de despachos, decretos ou decisões individuais, e incide sobre relações jurídicas ou atos de caráter normativo. É pressuposto da rejeição a ampla motivação do ato, formalidade necessária para permitir o controle do ato de resistência.

27/39

65. Na doutrina nacional, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso³ assim explora o tema:

"A todos os Poderes da República compete a guarda da Constituição. Deve observá-la o legislativo ao editar o direito positivo. Curva-se a ela o Executivo na prática de atos de administração e de governo. Efetiva o Judiciário ao aplicar contenciosamente o direito.

(...)

Sem embargo, o chefe do Poder Executivo não só pode, como deve deixar de aplicar a referida disposição legal, pois cabe-lhe reverenciar, antes de tudo a Constituição Federal. Esta decisão é auto-executória e independe de prévio ordenamento do Judiciário. (grifos nossos)"

66. Ainda com fundamento na jurisprudência do STJ, trata-se de poder-dever a cargo do chefe municipal, que deve garantir a força normativa da constituição, afastando os atos normativos inconstitucionais com ela incompatíveis.

67. No caso concreto objeto do presente requerimento administrativo, analisa-se ato administrativo que encontra fundamento em lei manifestamente inconstitucional, violadora, inclusive, do teor da Súmula Vinculante nº 43/STF:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investido, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

68. O precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal evidencia a vedação, presente no ordenamento constitucional, do provimento derivado vertical que importe na investidura de cargo sem o prévio concurso público. Na situação em análise, os dispositivos dos atos legais e administrativos já ressaltados (Lei Municipal nº 1.428/06 – art. 2º, *in fine*; Lei Municipal nº 1.460/07 – arts. 1º e 4º, *in fine*; Lei Municipal nº 1.956/13 – art. 17; e Portaria Conjunta nº 01, de 07/02/2013 – art. 1º, Tabela I) promoveram a transformação de cargos de Analista Técnico Judiciário em Procuradores do Município de Palmas, em fenômeno de transposição claramente vedado pelo ordenamento.

69. Cumpre ao Chefe do Executivo Municipal a tomada de posição enérgica para o retorno à normalidade constitucional. Com amplo fundamento na posição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e com amparo nas lições doutrinárias alinhadas, impõe-se ao Prefeito a edição de decreto que reconheça a incapacidade dos

³BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas, 3. pag. 386.

28/39

atos ressaltados (Lei Municipal nº 1.428/06 – art. 2º, *caput*, *in fine* e § 2º; Lei Municipal nº 1.460/07 – arts. 1º e 4º, *in fine*; Lei Municipal nº 1.956/13 – art. 17; e Portaria Conjunta nº 01, de 07/02/2013 – art. 1º, Tabela I), acompanhado dos fundamentos jurídicos de sua inconstitucionalidade, promovendo controle de constitucionalidade repressivo, com o fim de garantir a supremacia da Constituição.

70. Em virtude do reconhecimento da invalidade da lei, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela, como se passa a fundamentar.

3. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

71. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu prerrogativas à Administração Pública para a consecução do interesse público. Doutrinariamente, essas prerrogativas são denominadas poderes administrativos.

72. Entre esses Poderes, destaca-se o Poder de Autotutela, que nada mais é o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos quando eivados por vícios de ilegalidade.

73. Destarte, quando a Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Torna imperioso enaltecê-lo que não se trata de simples faculdade, mas sim de um inafastável dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça essa inerte e desinteressada.

74. Em suma, de acordo com o ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho⁴, quando se vislumbra a necessidade de rever determinado ato ou conduta, tendo em vista ilegalidades cometidas, a Administração deverá fazê-lo, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, pois se trata de prerrogativa consagrada pela Constituição do Poder Público em realizar o controle interno de seus atos.

75. No caso em análise, o ato administrativo que reequilibrava servidores ingressos ao funcionalismo público no cargo de Analista Técnico Judiciário ao cargo de Procurador Municipal promoveu inegável ascensão funcional, provimento derivado vertical vedado pela Constituição Federal (art. 37, II) e pela Constituição do Estado do Tocantins (art. 9º, II), em virtude da obrigatoriedade da realização de concurso público para o preenchimento de cargos públicos, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 43.

76. Diante de um ato flagrantemente inconstitucional, a Administração Municipal deve tomar providências que modifiquem imediatamente a grave violação à ordem jurídica, expurgando desde logo o ato ilegal e ilegítimo, com vistas ao interesse coletivo. Dessa

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Curso de Direito Administrativo. 2016.

29/39

maneira, pelo objetivo que a inspira, não pode ficar a Administração à mercê de interesses particulares de servidores que ocupam o cargo de procurador de forma indevida. Ao revés, cumpre-lhe agir de imediato, com o uso de suas prerrogativas, promovendo as devidas adequações no intento de atender o interesse público.

77. Além disso, não se pode olvidar que o Município de Palmas atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF). Assim, não se vislumbra a possibilidade de conciliar a exigência da legalidade dos atos, com a complacência do administrador público em deixar que atos eivados de vícios insanáveis produzam normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade. Em verdade, só com a restauração da situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

78. Sobre a possibilidade do exercício da autotutela pelo município para a regularização da problemática em tela, o próprio juízo de primeira instância, nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 (doc. 23), em trâmite na 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas/TO, em que se discute a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em análise, asseverou tal prerrogativa à municipalidade, dispondo que:

Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando eivados de vícios, ou revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF)

(Sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 / 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas – grifos nossos).

79. Ressalte-se, ademais, que a nulidade em questão, envolvendo vício de inconstitucionalidade, impede qualquer convalidação desses atos, o que se demonstra.

4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL UNÍSSONO A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE "ANALISTAS" OU "ASSESSORES" JURÍDICOS EM PROCURADORES

80. Não obstante a existência da Súmula Vinculante nº 43/STF – que, por si só, já evidencia a flagrante inconstitucionalidade que ora se requer correção –, a jurisprudência dos tribunais brasileiros é farta quanto a reputar inconstitucionais situações semelhantes.

81. Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. STF:

30/39

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ARTIGOS 49, INCISO X E 274 DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES; ARTIGOS 16, 21 E 36 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGRA ABRANGENTE QUE COULDIRIA COM O PRINCÍPIO DO RECRUTAMENTO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DIRETA E INDIRETA. EQUIPARAÇÃO AOS PROCURADORES DO ESTADO. ALEGAÇÃO PLAUSÍVEL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STF EM CASOS ANALÓGOS. LIMINAR DEFERIDA. (ADI 362 MC, Relatoria: Min. CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/1990, DJ 26-10-1990 PP-11976 EMENT VOL-01600-01 PP-00054, grife nosso)

82. Recentemente, em caso semelhante, o TJRR reconheceu a inconstitucionalidade da transposição do cargo de Analista Jurídico do Município para o de Procurador Municipal:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREJUDICIALIDADE - HIPÓTESE DE NOVA LEI QUE MANTÉM O VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADA - INOCORRÊNCIA - ADITAMENTO DA INICIAL. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO PARA O DE PROCURADOR MUNICIPAL - PRETERIÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SIMILITUDE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - LEI Nº 775/05 QUE ALTEROU A LEI Nº 712/03, RETIRANDO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO A ATRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DO ART. 4º DA LEI 1.664/2015, NA QUAL INCLUIU A PRIMEIRA PARTE DO ART. 98 NA LEI 1.370 DE 2011 - EFEITO "EX NUNC" E EFICÁCIA "ERGÁ OMNES" A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.

(TJRR – Adin 0000.15.000478-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 17/02/2016, DJe 23/02/2016, p. 2, grife nosso)

5. DA INEXISTÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DE ATOS INCONSTITUCIONAIS

83. O direito brasileiro, pautando-se na teoria na nulidade, revela que a invalidação de atos ilegais opera-se com efeito *ex tunc*, vale dizer, fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem. Nesta senda, os atos nulos por vício de inconstitucionalidade não se convalidam pelo decurso do tempo, não podendo se falar, por conseguinte, em decadência ao direito de questionar-lhes a validade.

31/39

84. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo alcança o momento de sua edição. E isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, bem com que as partes que dele se beneficiaram, não de retornar ao *status quo ante*. Ou seja, considerando a inconstitucionalidade do ato que reequadrado analistas, como procuradores municipais, sem concurso público, este não resta convalidado.

85. É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito subjetivo aos pretensos beneficiários. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que **o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.**

86. A ilegalidade não pode ser suporte de extensão para outras ilegalidades, nem encontra eco em qualquer aspecto da equidade. O que é preciso, isto sim, é sanar a ilegalidade, corrigindo-a através da anulação do ato e restabelecendo a necessária situação de legalidade.

87. Em hipótese alguma, pode-se admitir que indivíduos que sequer se submeteram a concurso público para Procurador do Município, ocupem cargo de tão elevada importância, indispensável à defesa e à proteção das finanças e administração do Município. Mas, se, apesar disso, foram ilegalmente nomeados ao exercício de tais funções, a própria Administração, no regular exercício de sua autotutela, deve anular o ato de nomeação por conter indiscutível vício de inconstitucionalidade, tratando-se de hipótese estritamente vinculada de atuação, pois essa é a única opção revestida de legalidade para o gestor.

88. Considerando que o art. 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006, que extinguiu o Cargo de Analista Técnico Jurídico e propiciou o aproveitamento dos ocupantes deste cargo de Procurador Municipal, está eivado de inconstitucionalidade insanável, não se pode falar em convalidação pelo decurso do tempo, tampouco alegar decadência do direito de anulá-lo. Ressalte-se que, conforme o art. 37, § 2º, CF/88, semelhante ao que dispõe o art. 9º, parágrafo único, Constituição do Estado do Tocantins, a não observância da regra da realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos implica na nulidade do ato.

89. Quanto à inexistência de convalidação, esse é, inclusive, o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos acórdãos abaixo colacionados:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem

32/39

apresentou recomendação ao Prefeito Municipal, alertando sobre o quadro de inconstitucionalidade aqui descrito.

93. Ademais, o TCE/TO certificou, em seus assentamentos, a inexistência de qualquer registro desses servidores como ocupantes do cargo de Procurador Municipal. Assim, é de clareza solar que os analistas exercem o cargo procurador em latente desvio de função, pois tal assunção indevida se deu em afronta ao art. 73, inciso III da Constituição Federal.

94. Cumpre ressaltar que, nas certidões em anexo (doc. 18), conforme consta na própria explicação feita pelo TCE/TO quanto ao documento, a existência de "movimentações" constantes no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP-AP não importa no reconhecimento da legalidade do ato de admissão e, conseqüentemente, de seu registro.

95. Assim, a tabela a seguir descrita resume a situação atual dos antigos Analistas Técnico Jurídicos, perante o TCE/TO, quanto aos atos de admissão registrados:

REGISTRO DE PESSOAL PERANTE O TCE/TO	
Nome	Cargo registrado
ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
ADRIANO ELIAS PORTO	Analista Técnico Jurídico
AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR	Analista Técnico Jurídico
ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHINITZER	Analista Técnico Jurídico
ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA	Analista Técnico Jurídico
CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA	Analista Técnico Jurídico
CHRISTIANE PINHEIRO BORGES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
CLAUDIA SOARES BONFIM	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR	Analista Técnico Jurídico
FÁBIO BARBOSA CHAVES	Analista Técnico Jurídico
FÁBIO BARROS AKITAYA BOECHAT	Analista Técnico Jurídico
GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA	Analista Técnico Jurídico
ISAURA YOKO IWANTANI TANIGUCHI	Analista Técnico Jurídico
JAMES PEREIRA BONFIM	Analista Técnico Jurídico
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES	Apenas consta registro da aposentadoria

34/39

concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relator a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11) 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido.

(MS 29270 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014, grifo nosso)

90. Cabe ainda chamar atenção que a esdrúxula situação vislumbada na Procuradoria do Município Palmas foi objeto de auditoria, na qual foram apontadas inúmeras irregularidades, sendo, inclusive, na ocasião, expedido ofício por parte do Tribunal de Contas do Estado (ofício nº. 83/2013 – GABRELT1 – resposta ao expediente nº 10518/2013, consubstanciado no ofício 104/2013/GAB/SETCI), no qual, de forma expressa, determinou-se que o Controle Interno do Município de Palmas adotasse as providências necessárias à instauração de processo de **Tomada de Contas Especiais devido à grave irregularidade oriunda da manutenção de quadro irregular de servidores, fato que está continuamente promovendo dano aos erário e à Procuradoria Geral do Município (doc. 17).**

91. Ressalte-se que a determinação, datada de 12 de dezembro de 2013, assinalou o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação das medidas, para que, após concluídas as diligências, fossem os autos encaminhados ao TCE/TO para fins de julgamento. Contudo, nenhuma providência fora tomada.

92. Em sentido semelhante, porém sem também surtir efeitos, em 19 de julho de 2013, mediante o Ofício nº 829/2013 (doc. 21), o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

33/39

MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA BARREIRA	Analista Técnico Jurídico
MOEMA NERI FERREIRA NUNES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO	Analista Técnico Jurídico
PATRICIA MACEDO ARANTES	Analista Técnico Jurídico
PATRICIA MENDES MARQUES	Analista Técnico Jurídico
PATRICIA PEREIRA BARRETO	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
WALACE PIMENTEL	Não há qualquer registro perante o TCE/TO

Assim, diante da exaustiva exposição das prerrogativas públicas, **não restam dúvidas acerca da possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de autotutela, pode anular o ato administrativo que reequadrado os analistas ao quadro de procuradores, visto que a transposição funcional é veementemente rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, violando a regra do concurso público prevista no art. 37, II da Constituição Federal e no art. 9º, II, Constituição do Estado do Tocantins, bem como ao enunciado da súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, sem se poder afirmar a convalidação desse ato.**

6. DA CONCLUSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

95. Diante de todo o exposto e sendo inequívocas as inconstitucionalidades ora apontadas, REQUER e espera desde logo que:

- Seja exercido o poder de autotutela conferido ao Chefe do Executivo Municipal para exercer "direito de resistência" no sentido de descumprir as **Leis Municipais inconstitucionais nº 1.428/06 (art. 2º, caput, in fine e § 2º), 1.460/07 (arts. 1º e 4º, in fine), 1.956/13 (art. 17), ANULANDO-SE a Portaria Conjunta nº 01/2013 (art. 1º, Tabela II)**, com o retorno imediato dos analistas técnico jurídicos ao cargo de sua investidura originária e/ou colocação em disponibilidade;

35/39



- ii. Seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em face das Leis Municipais nº 1.428/06 (art. 2º, caput, in fine e § 2º), 1.460/07 (arts. 1º e 4º, in fine) e 1.956/13 (art. 17);
- iii. Sejam nomeados dentre os aprovados no Concurso Público⁵ para o Provimento efetivo do Cargo de Procurador do Município de Palmas tantos quanto forem necessários para o preenchimento dos atuais cargos vagos na carreira, bem como dos que irão vagar com a consequente exoneração dos 26 (vinte e seis) servidores que inconstitucionalmente ocupam o cargo de Procurador Municipal.

Nestes termos, pede e aguarda o deferimento.

Palmas/TO, 24 de outubro de 2016.

ANA PAULA NOÉ

THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES DE AGUIAR

⁵ Diário Oficial: edital nº 001/2015 – Município de Palmas/COPESE, homologado no dia 29 de junho de 2016 (DOM, Ano VII, no 1.534, de 29/06/2016).

36/39



ÍTALO SILVA DANTAS

37/39



RUL DE DOCUMENTOS

- Doc01 – Lei nº 66/90 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%2066%20de%2030-07-1990%2013-49-51.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).
- Doc02 – Lei nº 629/97 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%20629%20de%2026-03-1997%2017-10-16.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).
- Doc03 – Lei nº 957/00 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%20957%20de%2019-12-2000%2015-44-14.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).
- Doc04a – Lei Municipal nº 878/2000 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%20878%20de%2010-04-2000%2010-8-25.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).
- Doc04b – Anexo I à Lei Municipal nº 878/2000 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%20878%20ANE%20X%20I%20-%20REVOGADO%20de%2010-04-2000%2014-53-0.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).
- Doc04c – Anexo II à Lei Municipal nº 878/2000 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%20878%20ANE%20X%20II%20-%20REVOGADO%20de%2010-04-2000%2014-53-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).
- Doc04d – Anexo III à Lei Municipal nº 878/2000, juntado aos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 pelo Município de Palmas.

Doc04e – Anexo IV à Lei Municipal nº 878/2000 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%20878%20ANE%20X%20IV%20-%20REVOGADO%20de%2010-04-2000%2014-54-21.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc05 – Lei Municipal nº 906/00 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%20906%20de%2025-06-2000%2015-38-34.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc06 – Lei Municipal nº 1.027/01 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%201027%20de%2005-07-2001%2014-2-58.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc07 – Lei Municipal nº 1.052/01 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%201052%20de%2024-09-2001%2013-56-23.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc08 – Certidões emitidas pela OAB/TO.

38/39



Doc09 – Sentença na Ação Ordinária nº 2004.0000.7909-3/0 (4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas).

Doc10 – Ato de Enquadramento nº 001/2004.

Doc11 – Lei Municipal nº 1428/2006 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%201428%20de%2010-04-2006%2011-9-43.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc12 – Lei Municipal nº 1.460, de 13 de março de 2007 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20ORDIN%3%81RIA%20N%C2%BA%201460%20de%2013-03-2007%2014-51-33.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc13 – Nomeações cargo Analista Técnico Jurídico.

Doc14 – Lei Municipal nº 1.956/13 (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-ordinaria-1.956-2013-04-08-22-9-2015-10-36-50.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc15 – Portaria Conjunta nº 01/13 (Disponível em: <http://diariooficial.palmas.to.gov.br/media/diario/705-20-02-2013.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc16 – Informações constantes no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Palmas (referência: jun./2016).

Doc17 – Ofício nº. 83/2013 – GABRETI, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, datado de 04 de novembro de 2013.

Doc18 – Informações - Registro servidores - TCE.

Doc19 – Concurso Público para Procurador do Município de Palmas-TO 2015 (Edital nº 001/2015 – Município de Palmas / COPESE (Disponível em: <http://www.copese.urf.edu.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&id=455&Itemid=43>. Acesso em: 20 jul. 2016).

Doc20 – Decreto nº 1.267, de 29 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.534, Ano VII, de 29/06/2016 (Homologação do concurso público) (Disponível em: <http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/decreto-1.267-2016-06-29-6-7-2016-16-4-50.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016).

Doc21 – Ofício nº 829/2013 da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SEMAJ, de 19 de julho de 2013.

Doc22 – Sentença proferida Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 (3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos).

39/39

Procuradoria Geral do Município

PORTARIA/GAB/PGM/Nº 115, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 80, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei 1.954, inciso XVII, alterada pela Lei 2.082 de 17 de novembro de 2014.

Considerando o Convênio 015/2013, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Município de Palmas, no qual ficou acordado ao Município alocar 6 (seis) servidores públicos e (8) oito oficiais de Justiça Ad Hoc, para desenvolver as suas atividades na Central de Execuções Fiscais do Fórum da Comarca de Palmas.

Considerando que a designação dos servidores públicos, veio de encontro com a necessidade do Município em evitar as prescrições dos processos de Execução Fiscal, e dinamizar as cobranças judiciais dos débitos tributários.

Considerando que a Servidora Tássia Rangel da Silva Moreira, matrícula nº413004066, vem desenvolvendo as suas atividades na Central de Execuções Fiscais desde 14 de setembro de 2016, na forma do Convênio 015/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Dar Publicidade ao Ofício nº417/2016 da Procuradoria Geral do Município de Palmas, que culminou com o encaminhamento da Servidora Tássia Rangel da Silva Moreira, nº413004066, para laborar atividades na Central de Execuções Fiscais do Fórum de Palmas, a partir do dia 14 de setembro de 2016, em atendimento ao Convênio 015/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Município de Palmas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos ex tunc ao dia 14 de setembro de 2016, resguardado direito de terceiros.

Palmas, 25 de outubro de 2016.

PÚBLIO BORGES ALVES
Procurador-Geral do Município

Secretaria de Planejamento, Gestão e Des. Humano

PORTARIA Nº 1004 /GAB/SEPLAD, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a homologação dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho de servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do ATO Nº 972 - NM, de 19 de agosto de 2016, e em consonância com a Portaria nº 870/2016/GAB/SEPLAD, de 25 de agosto de 2016, bem como no inciso III do art. 8º da lei complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001, na forma que especifica,

RESOLVE:

Art.1º Homologar os resultados da Avaliação Especial de Desempenho de servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, reavaliados e aprovados na 3ª etapa do Estágio Probatório, conforme avaliação devidamente assinada pela comissão setorial instituída pela Portaria nº 1129, de 31 de agosto de 2015, Publicada no DOM nº 1334, de 02 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 18 de outubro de 2016.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva

ANEXO À PORTARIA Nº 1004/GAB/SEPLAD,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

3ª ETAPA

ITEM	MATRICULA	SERVIDORES	CARGO	NOTA
CMEI CANTINHO FELIZ				
01	413019482	CLAUDIANE OLIVEIRA CARDOSO DE SOUSA	P I 40 H	76,2
02	413019679	DOMINGAS BARREIRA DOS SANTOS LIMA	P I 40 H	81,4
03	413019453	ILANDIA ALVES SOARES JORGE	P I 40 H	85,4
04	413019346	LEA BRITO COELHO	P I 40 H	81,4
05	413019348	NELCY SILVA LIMA	P I 40 H	81,4
06	413019452	SIMONE PEREIRA TORRES	P I 40 H	73,8

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão
Aclenes Gomes Barbosa Coelho - Membro da Comissão
Juraci Aparecida de Oliveira Giacomini - Membro da Comissão
Maria Zuleide Evangelista Macedo - Membro da Comissão

PORTARIA Nº 1006/GAB/SEPLAD, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Retificação da Portaria Nº 975/GAB/SEPLAD, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do ATO Nº 972 - NM, de 19 de agosto de 2016, e em consonância com a Portaria nº 870/2016/GAB/SEPLAD, de 25 de agosto de 2016, bem como no inciso III do art. 8º da lei complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001, na forma que especifica,

RESOLVE:

Art.1º RETIFICAR o item nº 37 da PORTARIA Nº 975GAB/SEPLAD, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016, publicada no DOM Nº 1606, de 13 de outubro de 2016, que homologou o resultado

da Avaliação Especial de Desempenho do servidor lotado na Secretaria Municipal da Educação, quanto a nota:

Onde se Lê:

4ª ETAPA

ITEM	MATRICULA	SERVIDORES	CARGO	NOTA
CMEI PARAISO INFANTIL				
37	413017690	CAMILA PONCIANO DA COSTA	PI 40H	77

Leia-se:

4ª ETAPA

ITEM	MATRICULA	SERVIDORES	CARGO	NOTA
CMEI PARAISO INFANTIL				
37	413017690	CAMILA PONCIANO DA COSTA	PI 40H	93,4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 18 de outubro de 2016.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva

PROCESSO: 2016058767

INTERESSADO: LUCIANA MARIA PEREIRA

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

MATRÍCULA: 146301

ASSUNTO: CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS

DESPACHO Nº 319/2016/GAB/SEPLAD

Nos termos do inciso I do art. 215 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, e tendo em vista a manifestação favorável das Autoridades competentes (mediata e Imediata), às fls. 3, no sentido de que o afastamento do servidor não prejudicará o serviço, CONCEDO à requerente Licença-Prêmio por Assiduidade, pelo período de 3 (três) meses, compreendido entre 03/10/2016 e 03/01/2017, relativamente ao quinquênio ininterrupto de trabalho de 23/07/1992 a 22/07/1997.

Palmas, 06 de outubro de 2016.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva
PORT. Nº 870/2016, DOM Nº 1.577/2016

(*) REPUBLICAÇÃO por incorreção

Publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.603, de 13 de outubro de 2016, pag. 9.

INTERESSADO: ROS'ANNE MAIOR MORAIS VIVAS

CARGO: JORNALISTA

MATRÍCULA: 311091

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

DESPACHO Nº 384/2016/GAB/SEPLAD

CONSIDERANDO o § 1º do art. 101 da Lei Complementar 008, de 16 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 047, de 11 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.570, de 18 de agosto de 2016, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora, resolvo;

REVOGAR,

a Licença para Tratar de Interesses Particulares, concedida à requerente por meio do DESPACHO Nº 08/2016/GAB/SEPLAD, 15 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.424, de 19 de janeiro de 2016, a partir de 17/08/2016.

Palmas, 19 de outubro de 2016.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva
Portaria nº 870/2016, DOM nº 1577/2016

PROCESSO: 2016058530

INTERESSADO: JANICE PAINKOW ROSA CAVALCANTE
MATRÍCULA: 158791

CARGO: ANALISTA EM SAÚDE – MÉDICO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

DESPACHO/ Nº 385/2016/GAB/SEPLAD

Com base na documentação constante dos autos e nos termos do § 1º, art. 102 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 308, de 19 de dezembro de 2014, e conforme PARECER Nº 1780/PGM (fls. 11-14), resolvo CONCEDER à servidora Janice Painkow Rosa Cavalcante, Prorrogação da Licença para o Desempenho de Mandato Classista, em razão de ter sido reeleita para exercício do cargo de Presidente do Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins – SIMED - TO, pelo período 27/08/2016 a 26/08/2020, com remuneração do cargo efetivo.

Palmas, 19 de outubro de 2016.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva
Portaria nº 870/2016, DOM nº 1577/2016

Secretaria de Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2016 REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº. 2016039806. Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - FMS. Objeto: aquisição de materiais, para atender as necessidades dos Centros de Referências, conforme especificações do Anexo I do edital, para registro de preços. Empresas Vencedoras: BRASIL MEDIC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAS - ME, CNPJ/MF Nº 20.883.613/0001-21, Itens 01, 02, 03, 05 e 07, Valor total R\$ 42.990,00 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais), MED-ALD PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI-EPP, CNPJ/MF Nº 21.881.617/0001-33, Item 09, Valor total R\$ 1.799,50 (Hum mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), PS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA – ME, CNPJ/MF Nº 08.304.991/0001-08, Itens: 04 e 06, Valor R\$ 51.220,00 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais). Data da realização do certame: 04/10/2016.

Palmas - TO, 24 de outubro de 2016.

Glicimeire de Amorim Próspero
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2016

Processo nº. 2016054506. Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – FMS, cujo objeto é Aquisição de Uniformes para atender aos servidores de Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde, Empresa Vencedora: SILVENINA UNIFORMES LTDA - EPP CNPJ Nº 18.386.337/0001-44, Itens 01, e 02, com valor total de R\$ 16.530,00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta reais), Data da realização do certame: 28/09/2016.

Palmas - TO, 24 de outubro de 2016.

Lívia Alves Oliveira
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2016

Processo nº.2016046895. Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - FMS. Objeto: contratação de empresa especializada em confecção de uniformes para servidores do SAMU, conforme Anexo I do edital, Empresa Vencedora MARCIA GIRARDI ME, CNPJ Nº 19.915.444/0001-85, Itens 01, 02 e 03 Valor Total R\$ 12.657,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavo). Data da realização do certame: 04/10/2016.

Palmas - TO, 25 de outubro de 2016.

Izabela Pires de Brito
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2016

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília) do dia 14 de novembro de 2016, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2016, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto aquisição de materiais de limpeza, conforme especificações do ANEXO I do edital, de interesse da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, processo nº 2016058245. O Edital poderá ser retirado no sítio: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no sítio: portaldatransparencia.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos fones (63) 2111-2736/ 2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 25 de outubro de 2016.

Andria Moreira Barreira
Pregoeira

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais-JUREF, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais, sito à Av. NS 02, 502 SUL, PAÇO MUNICIPAL – PRÉDIO BURITI – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, a fim de cumprir a SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA ADMINISTRATIVA, e no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Processo/Exigência Tributária	Sentença de Instância Única
G10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	11.827.923/0001-38	2016027034	Conhecer da Reclamação e, no mérito, julgar-lhe procedente em parte para a aplicação da alíquota do IPTU/2016 de CCI nº 28005 e retirar a alíquota progressiva do imóvel cujo CCI nº 102545 por não ser possível fazer o parcelamento.

Palmas, 14 de outubro de 2016.

Carlos Augusto Mecnas Martins
Secretario Executivo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6º, III, da LC nº 288/2013, INTIMA o contribuinte abaixo relacionado, para comparecer na Junta de Recursos Fiscais, sito à 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-

2703 – CEP 77.021-622 – Palmas/TO, a fim de quitar débitos (s), referente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias, ou no mesmo prazo, apresentar Reclamação contra o Lançamento.

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Notificação de Lançamento/ Exigência Tributária	Processo
DORGIVAL PEREIRA COSTA	552.966.703-10	2549/2016 ITBI	2015022415
NOEME MEDEIROS DA SILVA	794.315.261-15	2543/2016 ITBI	2015026448
DENIS ROBERTO DIAS	164.205.268-09	2555/2016 ITBI	2015026918
CARLOS LELES DE ALMEIDA	026.298.281-15	2525/2016 ITBI	2015025683
BEST OPTION SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUÇÕES	19.079.578/0001-03	2562/2016 ITBI	2015021959
CLAUDENICE PEREIRA CARACIOLA	812.967.621-49	2557/2016 ITBI	2015025360
VICENTE PAULO DE ARAUJO	470.058.821-72	2519/2016 ITBI	2015023217
MARIA ALICE LIMA PINHO	962.996.815-00	2547/2016 ITBI	2015027161
FRANCISCA ARAUJO FERNANDES	019.722.571-37	2551/2016 ITBI	2015030310
DEBORAH ALMEIDA PESSOA	022.674.131-16	2539/2016 ITBI	2015027905

Palmas, 17 de outubro de 2016

Carlos Augusto Mecenaz Martins
Secretário Executivo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais-JUREF, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais, sito à Av. NS 02, 502 SUL, PAÇO MUNICIPAL – PRÉDIO BURITI – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, a fim de cumprir a SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA ADMINISTRATIVA, e no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Processo/Exigência Tributária	Sentença de Instância Única
CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO	021.327.021-87	2015032041	Conhecer da Reclamação e, no mérito, julgar-lhe procedente para reduzir o valor venal do imóvel para 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais.) CCI 67285.
JOSELIENE DE SÁ DA SILVA	498.448.060-20	2016051993	Conhecer da Reclamação e, no mérito, julgar-lhe improcedente para confirmar os lançamentos do IPTU e COSIP/2016. CCI 50725.

Palmas, 18 de outubro de 2016.

Carlos Augusto Mecenaz Martins
Secretário Executivo

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0927, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, ACE - Crispim Pereira Alencar, através da ACE -

Associação Comunidade Escola, a utilizar saldo do recurso repassado para o objeto da Portaria/GAB/SEMED/Nº 1338, de 15 de dezembro de 2015, para gastos com manutenção do ensino no valor de R\$ 2.805,83 (dois mil oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0928, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com reforma parcial na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - Escola Municipal Anne Frank	2016043512	R\$ 88.203,86
2	ACE - Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice de Melo	2016063204	R\$ 67.745,43
3	ACE - Escola Municipal Henrique Talone	2016063203	R\$ 195.200,10
4	ACE - Escola Municipal Mestre Pacifico	2016036590	R\$ 237.199,80
TOTAL			R\$ 588.349,19

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7048 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fonte: 003040361.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2016 DO CONTRATO Nº002/2016

PROCESSO Nº: 2016028028

ESPÉCIE: CONTRATO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 25% (Vinte e cinco por cento), que corresponde ao total de R\$ 3.914,78 (Três mil novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2016

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2016028028.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL JOÃO BELTRÃO, por sua representante legal a Sr.ª Janice Kissner Ferreira da Silva, inscrita no CPF nº 308.856.390-49 e portadora do RG nº135.688 SSP-TO. Empresa EDIALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME., inscrita no CNPJ nº05.465.017/0001-38, por meio de sua representante legal a Sr.ª Jocélia Bezerra da Silva Costa, inscrita no CPF nº 494.139.104-72 e portadora do RG nº 826.870 SSP/TO. DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2016

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº001/2016 DO CONTRATO Nº004/2016**

PROCESSO Nº: 2016028028
 ESPÉCIE: CONTRATO
 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios
 ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 25% (Vinte e cinco por cento), que corresponde ao total de R\$ 3.678,17 (Três mil seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2016
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2016028028.
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL JOÃO BELTRÃO, por sua representante legal a Sr.ª Janice Kissner Ferreira da Silva, inscrita no CPF nº 308.856.390-49 e portadora do RG nº135.688 SSP-TO. Empresa MJR DOS SANTOS ME., inscrita no CNPJ nº 07.993.634/0001-31, por meio de sua representante legal a Sr.ª Maria Jose Rosa dos Santos, inscrita no CPF nº 605.156.001-72 e portadora do RG nº 090.326 2ª Via SSP/TO.
 DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2016

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº001/2016 DO CONTRATO Nº005/2016**

PROCESSO Nº: 2016033905
 ESPÉCIE: CONTRATO
 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar
 ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 25% (Vinte e cinco por cento), que corresponde ao total de R\$ 2.048,75 (Dois mil e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2016
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005, Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo nº 2016033905.
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL JOÃO BELTRÃO, por sua representante legal a Sr.ª Janice kissner Ferreira da Silva, inscrita no CPF nº 308.856.390-49 e portadora do RG nº 135.688 SSP/TO. ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E AGROINDUSTRIAIS DE PALMAS/TO - AGROP, inscrita no CNPJ nº 06.144.922/0001-59, por meio de seu representante legal o Sr. Jose Lourenço de Sousa, inscrito no CPF nº 364.727.601-44 e portador do RG nº 76259 SSP/TO.
 DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2016

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº001/2016 DO CONTRATO Nº008/2016**

PROCESSO Nº: 2016033905
 ESPÉCIE: CONTRATO
 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar
 ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 25% (Vinte e cinco por cento), que corresponde ao total de R\$ 693,03 (Seiscentos e noventa e três reais e três centavos).
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2016
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005, Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo nº 2016033905.
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL JOÃO BELTRÃO, por sua representante legal a Sr.ª Janice kissner Ferreira da Silva, inscrita no CPF nº 308.856.390-49 e portadora do RG nº 135.688 SSP/TO. EDSON RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF nº 097.065.263-15, por meio de seu representante legal o Sr. Edson Rodrigues da Silva, inscrito no CPF nº 097.065.263-15 e portador do RG nº 311.029 SSP/TO.
 DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2016

Secretaria da Saúde

**PORTARIA REM Nº 1150/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o Artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a)s servidor(a) s abaixo é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, a pedido, do Centro de Saúde Aurenny I para o Centro de Saúde Sexual e Reprodutivo da Mulher – 650.6.5.6 na Dotação Orçamentária código nº 642, o(a) servidor(a) municipal LEINA MARIA COUTINHO LIMA, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro, matrícula funcional nº 413025597, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 18 dias do mês de outubro de 2016.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

**PORTARIA REM Nº 1151/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o Artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a)s servidor(a) s abaixo é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, a pedido, do Centro de Saúde da Comunidade Novo Horizonte para o Centro de Saúde da Comunidade Walterly Wagner José Ribeiro Souza – 650.5.4.33 na Dotação Orçamentária código nº 641, o(a) servidor(a) municipal IVONETE CARVALHO GOMES SANTOS, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula funcional nº 262851, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

**PORTARIA REM Nº 1152/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o Artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a)s servidor(a) s abaixo é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, a pedido, do Centro de Saúde 108 Sul para a Diretoria de Atenção Secundária em Saúde – 650.6 na Dotação Orçamentária código nº 642, o(a) servidor(a) estadual LUCIANA NOLETO SILVA, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, matrícula funcional nº 1128647-1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2016.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

**PORTARIA CNC Nº 1153/SEMUS/DEXFMS,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 42, parágrafo 1º, do Decreto nº 732, de 06 de março de 2014, e artigo 24 do Decreto nº 1.031 de 29 de maio de 2015;

CONSIDERANDO as determinações previstas no parágrafo único do artigo 42 da LRF.

CONSIDERANDO as necessidades de adequação orçamentária e financeira.

CONSIDERANDO que até a presente data não houve o atesto do recebimento dos respectivos bens ou serviços.

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar as despesas inscritas em restos a pagar não processados do exercício de 2015, em conformidade com o Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

ANEXO ÚNICO

Seq	FORNECEDOR	FICHA	EMPENHO	FORTE	VALOR (R\$)
1	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150702	9584	004000101	7.837,90
2	CIA DE ENERGIA ELETRICA- TO - CELTINS (ANEXO II)	20150702	10174	004000101	7.573,79
3	EMPRESA BRASIL DE CORREIOS E TELEGRAFOS	20150703	1269	004000103	2,07
4	DOM JASON IND. COM E DISTRIBUIDORA LTDA	20150703	12506	004000103	13.933,34
5	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20150767	13425	040100199	13.480,00
6	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20150767	24139	040100199	313,34
7	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20150768	13426	040200199	142.211,67
8	UCAR COMERCIAL LTDA-ME	20150789	7906	041000101	3.316,00

9	BRITO & RIBEIRO LTDA ME	20150789	15230	041000101	1.870,00
10	HOSPVIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	20150789	15231	041000101	4.720,00
11	GLOBAL HOSP COM. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA	20150795	9757	040300103	32.010,00
12	UCAR COMERCIAL LTDA-ME	20150798	7905	041000101	124,00
13	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150798	9598	041000101	5.996,98
14	CARVALHO E CUNHA LTDA-ME	20150799	3342	041000103	9.530,00
15	LIGHT SERV. E LOC. DE GRUPO GERADOR	20150799	3343	041000103	4.227,00
16	DESAFIOS DIST. DE MATERIAL DE ESCRITORIO E LIMPEZA	20150822	3499	040500101	2.398,00
17	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	20150822	24367	040500101	595,88
18	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	20150822	26398	040500101	112,01
19	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150827	9586	040500101	5.318,14
20	CIA DE ENERGIA ELETRICA-TO - CELTINS (ANEXO II)	20150827	10175	040500101	1.175,00
21	EXATA COPIADORA LTDA	20150827	10188	040500101	18.448,60
22	CARVALHO E CUNHA LTDA-ME	20150828	3344	040500103	1.262,50
23	SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ACESSORIA	20150828	22157	040500103	417,56
24	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20150835	13428	040500199	4.142,61
25	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20150850	127	040500199	9.588,00
26	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20150850	13404	040500199	1.779,00
27	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20150850	13429	040500199	23.674,00
28	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	20150867	24365	040500101	673,18
29	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150872	9591	040500101	4.533,34
30	CIA DE ENERGIA ELETRICA- TO - CELTINS (ANEXO II)	20150872	10176	040500101	561,36
31	EXATA COPIADORA LTDA	20150872	10189	040500101	190,64
32	JADES ALBERTO AVELINO	20150873	22008	040500103	1.333,32
33	MARLEDES JOSE HILARIO	20150879	10351	044100101	21.945,42
34	UCAR COMERCIAL LTDA-ME	20150879	13495	044100101	143,00
35	MARLEDES JOSE HILARIO	20150879	13518	044100101	15.345,12
36	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	20150879	24242	044100101	20.582,25
37	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	20150879	25042	044001011	4,54
38	PS COMERCIAL LTDA-ME	20150886	5769	040500103	1.674,90
39	PROFARM COM. ATAC. DE MAT. PROD.FARM. LTDA	20150886	10318	040500103	153,00
40	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150891	9593	040500101	16.649,69
41	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150891	9594	040500101	10.910,36
42	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150891	22108	040500101	37,20
43	BRITO & RIBEIRO LTDA ME	20150981	17901	040600101	681,00
44	DESAFIOS DISTRIB. DE MATERIAL DE ESCRITORIO E LIMPEZA	20150981	19975	040600101	80,96
45	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150987	9595	040600101	2.961,46
46	EXATA COPIADORA LTDA	20150987	15588	040600101	17.275,74
47	OI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20150987	24146	040600101	1.838,74
48	WR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME	20151008	23846	040600103	145.880,06
49	GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME	20151938	1132	040500103	16,44
50	GIRASSOL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME	20151938	5600	040500103	0,01
51	P H A COMERCIAL LTDA - EPP	20151938	5603	040500103	291,75
52	PS COMERCIAL LTDA-ME	20151938	5768	040500103	1.674,90
53	JM SERVIÇOS E COM DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA	20151938	20454	040500103	75,25
54	YUSMILA CUBA BAQUERO	20151942	12195	040100199	2.800,00
55	MARCOS FARIANO MONTEIRO DA COSTA	20151974	1775	040500199	10.000,00
56	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	20152007	3110	045100199	3.702,21
57	ICL - INST. DE ANG. E CIRUR. VASCULAR E LASER LTDA	20152016	8440	040400101	9.523,60
58	BIOLAB LABORATORIO CLÍNICO EIRELI - ME	20152017	1039	040500103	96.251,76
59	BAUSTHER JOSE DE SOUZA & CIA LTDA - ME	20152017	1040	040500103	183.135,18
60	REDE EXEMPLO DE LABORATÓRIOS LTDA - ME	20152017	1072	040500103	96.251,76
61	TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES - LTDA	20152017	10483	040500103	6.525,00
62	LABEXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	20152017	10592	040500103	163.053,16
63	BAUSTHER JOSE DE SOUZA & CIA LTDA - ME	20152017	12918	040500103	41.207,74
64	CLINICA DE OLHOS YANO LTDA - ME	20152017	12924	040500103	2.151,41
65	CENTRO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA EIRELI ME	20152017	13018	040500103	979,00
66	CLINICA DIAGNOSTICOS LTDA - ME	20152017	13026	040500103	7.529,50
67	CALIXTO & ALENCAR LTDA - ME	20152017	18627	040500103	12.016,83
68	CASTRO & ARAUJO LTDA - ME	20152017	19389	040500103	21.503,46
69	OTOPALMAS SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIM	20152017	19878	040500103	8.565,33
70	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EXAMES LABORATORIAIS LTDA	20152017	19936	040500103	89.995,39
71	ÉTICA - LABORATÓRIO EIRELI - EPP	20152017	20596	040500103	15.644,46
72	LAPAC - LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA	20152017	23905	040500103	5.644,21
73	ICL - INST. DE ANG. E CIRUR. VASCULAR E LASER LTDA	20152017	23906	040500103	3.362,00
74	INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO TOCANTINS LTDA	20152017	23911	040500103	39.842,22
75	SOARES E REIS LTDA ME	20152017	23915	040500103	1.335,40
76	NEFERO LTDA EPP	20152017	23935	040500103	970,00
77	CLINICA DE OLHOS YANO LTDA - ME	20152017	23942	040500103	77.241,74
78	BRAUN E SILVA LTDA ME - LABORATÓRIO MAIS SAÚDE	20152017	23943	040500103	41.704,12
79	CENTRO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA EIRELI ME	20152017	23958	040500103	553,00
80	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EXAMES LABORATORIAIS LTDA	20152017	23962	040500103	172,18
81	CLINICA DIAGNOSTICOS LTDA - ME	20152017	23963	040500103	9.945,55
82	CASTRO & ARAUJO LTDA - ME	20152017	23970	040500103	1.160,40
83	OTOPALMAS SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIM	20152017	24134	040500103	1.516,50
84	INSTITUTO UROLOGICO DE PALMAS LTDA	20152017	24162	040500103	8.995,84

227	INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO TOCANTINS LTDA	20152762	23918	040590103	36.026,00
228	CLINIMAGEM-CLINICA DE IMAGENS DE PALMAS	20152762	23925	040590103	893,90
229	AECUILLIBRIUM CLINICA MEDICA LTDA - ME	20152762	23955	040590103	227,65
230	CLINICA DIAGNOSTICOS LTDA - ME	20152762	23964	040590103	2.587,00
231	CASTRO & ARAUJO LTDA - ME	20152762	23973	040590103	3.487,80
232	CLINICA DE OLHOS YANO LTDA -ME	20152762	24188	040590103	44.709,00
233	LEZIO N MARQUES	20152762	24206	040590103	1.930,40
234	QI S/A /BRASIL TELECOM S/A	20152764	13272	040890199	3.886,43
235	EXATA COPIADORA LTDA	20152764	15663	040890199	1.648,50
236	EXATA COPIADORA LTDA	20152764	19515	040890199	7.367,20
237	EXATA COPIADORA LTDA	20152764	22310	040890199	1.615,70
238	OLIVEIRA & CIA LTDA	20152769	9330	040890199	240,00
239	OLIVEIRA & CIA LTDA	20152769	11109	040890199	668,00
240	CONSELHO NACIONAL SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	20152769	13483	040890199	900,00
241	PROFARM COM. ATAC. DE MAT. PROD. FARM. LT	20152778	10328	040590199	51,00
242	MEDIS COMERCIAL ODONTO MÉDICA LTDA - EPP	20152778	15661	040590199	390,00
243	PROFARM COM. ATAC. DE MAT. PROD. FARM. LT	20152778	15665	040590199	110,00
244	M. L. LADEIRA & CIA LTDA	20152784	7618	040590199	2.745,44
245	MATIAS E MOURA LTDA	20152793	10006	040890199	210,96
246	IC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	20152794	22161	040890199	510,80
247	CARVALHO E CUNHA LTDA-ME	20152848	5625	040200199	750,00
248	HOSPVIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	20152872	5689	040200199	1,02
249	P.H.A. COMERCIAL LTDA - EPP	20152874	5606	040600103	165,85
250	CAU - CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA LTDA	20152017	23191	040500103	11.891,96
251	PS COMERCIAL LTDA-ME	20152874	5770	040600103	1.674,90
252	MARMORARIA MORIA LTDA-ME	20152874	24880	040600103	2.520,00
253	NEUROMED EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA	20153041	12698	004000199	500,00
254	NEUROMED EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA	20153041	15984	004000199	500,00
255	NEUROMED EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA	20153041	16024	004000199	1.000,00
256	NEUROMED EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA	20153041	20399	004000199	500,00
257	NEUROMED EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA	20153041	20401	004000199	1.000,00
258	NEUROMED EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA	20153041	20403	004000199	500,00
259	OLIVEIRA & CIA LTDA	20153135	24838	040500199	480,00
260	MEDIS COMERCIAL ODONTO MÉDICA LTDA - EPP	20153138	15669	040500199	390,00
261	PROFARM COM. ATAC. DE MAT. PROD. FARM. LT	20153138	15671	040500199	110,00
262	HOSPFAR INDUST. E COM. DE PRODUTOS HOSP. LTDA	20153138	22479	040500199	358,00
263	BRITO & RIBEIRO LTDA ME	20153138	22480	040500199	10.971,50
264	H.S. COMERCIAL EIRELI - ME	20153138	22481	040500199	967,50
265	DIST. BRASIL COMERC. DE PROD. MED. HOSP. LTDA	20153138	22482	040500199	2,19
266	COMUNIDADE TERAPEUTA FENIX RENOVADO VIDAS LTDA	20153240	21870	004000199	12.000,00
267	HOSPLAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATO- RIAL LTDA-ME	20153267	14925	044100199	1.160,00
268	ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN- TOS LTDA	20153450	22154	040500199	693,00
269	ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN- TOS LTDA	20153450	22155	040500199	416,90
270	STAUDT E FRANCISQUETT LTDA	20153450	22156	040500199	179,88
271	IC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	20153450	22162	040500199	1.355,98
272	IC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	20153450	22163	040500199	965,70
273	ÁGUA FABRICAÇÃO E COMERCIO. DE PRODUTOS PRO- MOÇIONAIS LTDA	20153450	22467	040500199	67,60
274	ÁGUA FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS PRO- MOÇIONAIS LTDA	20153450	22468	040500199	216,50
275	MERCOSUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME	20153450	22544	040500199	25.622,00
276	DESAFIOS - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRI- TÓRIO E LIMPEZA	20153450	23822	040500199	246,56
277	MEDIS COMERCIAL ODONTO MÉDICA LTDA - EPP	20153467	15653	041000199	1.560,00
278	PROFARM COM. ATAC. DE MAT. PROD. FARM. LT	20153467	15656	041000199	330,00
279	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	20153504	24927	040690101	5,92
280	M.J.R. DOS SANTOS - ME	20153535	24845	040300199	1.006,02
281	MARMORARIA MORIA LTDA-ME	20153535	24881	040300199	840,00
282	TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA-EPP	20153553	19881	041000199	46.640,00
283	TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA-EPP	20153567	19880	041090199	52.560,00
284	VICOM COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME	20153601	20521	040800101	1.466,20
285	CAVALCANTE E SILVA LTDA	20153686	22374	041090103	186,12
286	H.S. COMERCIAL EIRELI - ME	20153687	22484	041090199	1.210,00
287	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	20153687	22485	041090199	716,00
288	AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA	20153687	24823	041090199	14.681,00
289	VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	20153687	24824	041090199	156,00
290	BRITO & RIBEIRO LTDA ME	20153687	24887	041090199	1.360,00
291	INTER-METRO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	20153691	22124	040500199	383,00
292	TURIM PALACE HOTEL LTDA - EPP	20153809	26430	040890103	960,00
293	TURIM PALACE HOTEL LTDA - EPP	20153809	26434	040890103	570,00
294	CIA DE ENERGIA ELÉTRICA -TO - CELTINS (ANEXO III)	20153821	26444	041090101	9.063,15
295	EXATA COPIADORA LTDA	20153821	26450	041090101	19.190,40
296	CIA DE ENERGIA ELÉTRICA -TO - CELTINS (ANEXO III)	20153823	26442	044190101	9.707,38
297	EXATA COPIADORA LTDA	20153824	26447	044190101	1.007,60
298	CIA DE ENERGIA ELÉTRICA -TO - CELTINS (ANEXO III)	20153824	26449	044190101	12.823,98
TOTAL					4.538.422,09

PORTARIA CCS Nº 1154 SEMUS/DEXFMS/GGP, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de Adicional de Insalubridade aos servidores municipais lotados em unidades de saúde do município.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013.

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.195, de 17 de fevereiro de 2016, que concede o adicional de insalubridade aos servidores municipais lotados em unidades de saúde do município.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o adicional de insalubridade, conforme percentual discriminado abaixo à servidora adiante relacionada:

Matrícula	Servidor	Cargo	%	A partir de
185241	RINEU SANTOS DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	10%	04/03/2016
345731	LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL	Odontólogo	10%	17/10/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

PORTARIA REM Nº 1155/SEMUS/DEXFMS/GGP, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, a pedido, do Centro de Saúde da Comunidade 108 Sul para o Centro de Saúde da Comunidade 406 Norte – 650.5.4.5 na Dotação Orçamentária código nº 641, o(a) servidor(a) municipal LUIZA DE SOUSA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Psicólogo, matrícula funcional nº 161261.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de agosto de 2016.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO

O Contencioso Administrativo, com base nos artigos 12 e 13, do Decreto nº 183 de 06 de dezembro de 2010, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem no Contencioso Administrativo, sito a 104 Sul - I Av. JK n.º 120, 2º piso, centro, Palmas - TO – CEP 77.020-012, a fim de cumprir a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ou MANIFESTAR NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Interessado	Processo	CPF/CNPJ	Auto de Infração
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042279	04.899.392/0002-04	001509
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041334	04.899.392/0002-04	001510
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042240	04.899.392/0002-04	001511
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042316	04.899.392/0002-04	001512
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042326	04.899.392/0002-04	001513
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042219	04.899.392/0002-04	001515
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042236	04.899.392/0002-04	001517
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041331	04.899.392/0002-04	001519
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041339	04.899.392/0002-04	001520
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042251	04.899.392/0002-04	001521
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042324	04.899.392/0002-04	001522
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042305	04.899.392/0002-04	001523
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042234	04.899.392/0002-04	001524
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042244	04.899.392/0002-04	001526
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041343	04.899.392/0002-04	001527
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042313	04.899.392/0002-04	001528
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042277	04.899.392/0002-04	001529
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042242	04.899.392/0002-04	001530
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042248	04.899.392/0002-04	001532
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042276	04.899.392/0002-04	001533
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041333	04.899.392/0002-04	001534
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042308	04.899.392/0002-04	001535
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041340	04.899.392/0002-04	001537
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042258	04.899.392/0002-04	001539
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042255	04.899.392/0002-04	001540
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042307	04.899.392/0002-04	001541
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042322	04.899.392/0002-04	001544
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041341	04.899.392/0002-04	001545
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042333	04.899.392/0002-04	001546
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042320	04.899.392/0002-04	001547
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	201601548	04.899.392/0002-04	001548
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042314	04.899.392/0002-04	001549
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042300	04.899.392/0002-04	001601
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042321	04.899.392/0002-04	001602
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042305	04.899.392/0002-04	001603
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016041328	04.899.392/0002-04	001604
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042247	04.899.392/0002-04	001605
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032311	04.899.392/0002-04	001951
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032452	04.899.392/0002-04	001952
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032437	04.899.392/0002-04	001953
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032284	04.899.392/0002-04	001954
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032207	04.899.392/0002-04	001955
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032309	04.899.392/0002-04	001956
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032307	04.899.392/0002-04	001959
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032303	04.899.392/0002-04	001961
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032206	04.899.392/0002-04	001962
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032272	04.899.392/0002-04	001963
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032304	04.899.392/0002-04	001964
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032282	04.899.392/0002-04	001965
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032248	04.899.392/0002-04	001966
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016031940	04.899.392/0002-04	001967
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032242	04.899.392/0002-04	001968
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032245	04.899.392/0002-04	001969
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032253	04.899.392/0002-04	001970
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032254	04.899.392/0002-04	001971
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032261	04.899.392/0002-04	001972
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032236	04.899.392/0002-04	004318
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032423	04.899.392/0002-04	004319
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032215	04.899.392/0002-04	004320
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032250	04.899.392/0002-04	004321
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032466	04.899.392/0002-04	004323
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032415	04.899.392/0002-04	004325
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032420	04.899.392/0002-04	004326
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032269	04.899.392/0002-04	004327
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032308	04.899.392/0002-04	004328
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032205	04.899.392/0002-04	004329
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032436	04.899.392/0002-04	004331
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032427	04.899.392/0002-04	004332
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032431	04.899.392/0002-04	004334
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032421	04.899.392/0002-04	004335
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032417	04.899.392/0002-04	004336
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032198	04.899.392/0002-04	004337
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032313	04.899.392/0002-04	004338
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032200	04.899.392/0002-04	004339
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032202	04.899.392/0002-04	004340
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016032204	04.899.392/0002-04	004341
DELTA PUBLICIDADE LTDA ME	2016042238	04.899.392/0002-04	008440

Palmas, 24 de outubro de 2016.

Lílian Alves Martins Amorim
Chefe da Divisão do Contencioso Administrativo

Secretaria de Desenvolvimento Social

Portaria Nº 052/2016/SEDES

Designa servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos e suas atribuições.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmas e com prerrogativa no art.41, inciso X da Lei Municipal nº 1.954/2013 e;

Considerando que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 em seus artigos 66 e 67 determina que “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial” e que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”;

Considerando que administração Pública deve observar as boas práticas administrativas no que diz respeito ao princípio da segregação das funções (Acórdão nº 95/2005 – TCU Plenário);

Considerando que a gestão de contratos na Administração Pública compreende o gerenciamento, o acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes, desde a concepção do edital da licitação até a entrega e o recebimento do objeto contratado;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a servidora Jaqueline Garcia – Matrícula 413019332 como Titular e a servidora Greicy Suelen Rodrigues Lima Cardoso – Matrícula 306441 como Suplente, para exercer a função de Fiscal de Contrato abaixo relacionado sem direito a qualquer tipo de remuneração adicional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais:

Nº do Processo	Favorecido	Objeto do Contrato
2016037894	ELTON BARTOLOMEU SILVA -ME	Locação de Tendões – BOLSA FAMÍLIA

Art. 2º. São atribuições do fiscal de contrato:

I – Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;

II – Verificar se a entrega de matérias, execuções de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou de forma parcelada;

III – Comunicar a unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas e passíveis de penalidade;

IV – Solicitar esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

V – Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

VI – Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informa á autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades á conclusão da obra ou em relação a terceiros;

VII – Encaminhar a autoridade competente eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de matérias e equipamentos, formulada pela contratada;

VIII – Supervisionar e acompanhar a entrega de matérias, a execução do contrato de obras e serviços em todas as suas fases, verificando se sua execução encontra-se fielmente condizente com as disposições do Termo de Referência, do edital da licitação que originou o contrato ou outro documento que a substitua.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Secretária, aos 24 dias do mês de outubro de 2016.

Eliane Campos de Araújo Oliveira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Publicações Particulares

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa FORTMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME, CNPJ nº 26.325.500/0001-97, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Licença Ambiental Simplificada para a atividade de IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO (COMUNICAÇÃO VISUAL), com endereço na Av. Francisco Galvão da Cruz, s/n, quadra 49, lote 06, CEP:77.064-546, centro (Taquaralto) – Palmas – TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA, nº 001/86, e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre licença ambiental.

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficialpalmas@gmail.com

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

AV. JK - 104 NORTE - LOTE -LOTE 28-A
ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 7º ANDAR
CEP 77006-014/PALMAS - TO
(63) 2111-2507



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS